SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 19 de Junho de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO VI | Nº 1367

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
PORTARIA 38/2015

PORTARIA Nº. 38/2015 De 18 de junho de 2015.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 89, inciso II da Lei Municipal nº 1.347/2014, de 10 de março de 2014 e de acordo com o Processo TC nº 13747/11:

RESOLVE

Art. 1º- RETIFICAR a Portaria n° 99/2013, de 05 de setembro de 2013, que passará a ter a seguinte redação:

"CONCEDER **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** à servidora **MARLUCE DE OLIVEIRA TRINDADE,** regente de ensino, matrícula nº 453-7, lotada no departamento de educação, de acordo com o disposto no **art. 40º, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal/88, em sua redação original".**

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 22 de abril de 1991.

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2015/2016

Presidente: José Antônio Vasconcelos da Costa
1º Vice Presidente: Francisco das Chagas L. de Sousa - São Mamede
2º Vice Presidente: Hildon Regis Navarro Filho - Alagoa Grande
3º Vice Presidente: Francisco Sales de Lima Lacerda- Piancó
4º Vice Presidente: Antonio Carlos Rodrigues de M. Junior- Itabaiana
1º Secretário: Sebastiao Alberto Cândido da Cruz-Solânea
2º Secretário: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra - Pombal
1º Tesoureiro: Francisco Alipio Neves - São Sebastião do Umbuzeiro
2º Tesoureiro: Paulo Dalia Teixeira - Juripiranga

Conselho Fiscal

Efetivos
Paulo Gomes Pereira - Areia
José Felix de Lima Filho - Nova Palmeira
Jurandi Gouveia Farias - Taperoa
Audibeerg Alves ee Carvalho - Itaporanga
Wanderlita Guedes Pereira - Areia de Baraunas

Suplentes
Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
Edvaldo Carlos Freire Junior - Capim
Jacinto Bezerra da Silva - Camalau
Cristovão Amaro da Silva Filho - Cajazeirinhas
Lúcia de Fátima Aires Miranda - Puxinanã

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

Art. 3º- Registre-se, publique-se.

Bayeux, PB, 18 de junho de 2015.

GÍLSON LUIZ DA SILVA
Diretor Superintendente

Publicado por:
Gilson Luiz da Silva
Código Identificador:FA1BCC7C

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº.043/2015, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº.043/2015.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e Processo Administrativo 105/2014.

Considerando que **José Carlos de Oliveira,** foi admitido neste município no dia 15/06/1983**,** para o cargo de **Locutor** cargo este, redenominado para **Assistente de Comunicação** (Lei Mun. 676/2015, de 12/05/2015 e que pediu exoneração do cargo já mencionado.

RESOLVE:

Art.1º.Exonerar a pedido o Sr. **José Carlos de Oliveira,** matrícula nº 1412,PASEP nº 17010658909, ocupante do cargo efetivo de **Assistente de Comunicação,** deste município de Bonito de Santa Fé.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Registre-se
Publique-se, e
Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, 18 de junho de 2015.

ALDERI DE OLIVEIRA CAJU
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:59DB6610

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PEDIDO: LICENÇA SEM VENCIMENTOS, FRANCISCA PONCIANO DE OLIVEIRA

Processo nº 084/2013
Pedido: Licença Sem Vencimentos
Requerente: Francisca Ponciano de Oliveira

DECISÃO

Em face da documentação analisada Proc. Administrativo nº 084/2013. INDEFIRO o pedido de Licença Sem Vencimento formulado por Francisca Ponciano de Oliveira, matrícula nº 00.11-171, ocupante do cargo de Agente Administrativo deste município efetivo. O INDEFERIMENTO ocorreu em virtude deste município cumprir: "Compromisso de Ajuste de Conduta firmado em 27 de janeiro de 2014, com o Promotor de Justiça de Bonito de Santa Fé". "No entanto, o ato de Indeferimento da Licença Sem Vencimentos

atende aos interesses da coletividade, tornando-se perfeitamente possível ante a sua legalidade". Não podendo Contratar por Excepcional Interesse Público para atender a vaga do referido servidor".
Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios, afixando a publicação em local público de costume.

Cumpra-se.

Bonito de Santa Fé-PB, 17 de junho de 2014.

MARIA DO SOCORRO PIRES DE SANTANA
Séc. Mun. Adm. e Coordenação

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:416ABCD9

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL N° 002/2015 DE CONVOCAÇÃO PARA COORDENADORES E ALFABETIZADORES DO PROGRAMA BRASILALFABETIZADO, MEDIANTE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO

EDITAL N° 002/2015 DE CONVOCAÇÃO PARA COORDENADORES E ALFABETIZADORES DO PROGRAMA BRASILALFABETIZADO, MEDIANTE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO

A Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé,Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições,convoca, o(s) abaixo(s),relacionado(s) no **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA O PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO** da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, localizada na Av. Áurea Dias de Almeida, Centro, Bonito de Santa Fé,para a capacitação que realizar-se de 19 á 20 de junho de 2015,na Escola Municipal de Ensino Fundamental Áurea Dias de Almeida, no horário das 8:00 ás 11:00 e das 13:00 ás 17:00 horas.
Os candidatos convocados deverão comparecer no prazo máximo de 01(um) dia úteis a contar da Convocação.

CANDIDATOS APROVADOS À VAGA DE COORDENADOR – PBA ZONA URBANA

Nº	CANDIDATO(A)
•	Damiana Pereira de Sousa
•	Maria das Neves
•	Jucivania de Sousa Pereira-Suplente

CANDIDATOS APROVADOS À VAGA DE COORDENADOR – PBA ZONA RURAL

Nº	CANDIDATO(A)
•	Maria Gomes Jordão
•	Anielma Virgolino de Figueiredo
•	Elizeth Barbosa de Assis
•	Jéssica de Sousa Ramalho
•	Maria Ioneide Ribeiro de Morais
•	Aila Rutinelly da Silva Pereira –Suplente

CANDIDATOS APROVADOS À VAGA DE ALFABETIZADOR – PBA ZONA URBANA

Nº	CANDIDATO (A)
1.	Francinete Araujo de Sousa
2.	Eliane Pereira de França
3.	Joaquim dos Santos
4.	Pauliana Santana de Sá
5.	Thaís Ferreira Valêncio
6.	Gislayne Gomes Alves
7.	Maria Edileusa Pereira da Silva
8.	Elisabete Cristina Ferreira da Silva
9.	Martina da Silva Mangueira
10.	Rafaela Miguel de Sousa

CANDIDATOS APROVADOS À VAGA DE ALFABETIZADOR – PBA ZONA RURAL

Nº	CANDIDATO (A)
1.	Vanessa Mayara Furtado Rolim
2.	Ericlândia Vieira dos Santos
3.	Jair Correa da Silva
4.	Airton da Silva Pereira
5.	Ana Carlas Silva Santos
6.	Edileusa Gonçalves de Assis Silva
7.	Edilamilton Cordeiro da Silva
8.	Alinequele da Silva Pereira
9.	Josefa Ilma de Sousa
10.	Maiara Pereira da Silva
11.	Maria José Leite Araruna
12.	Maria de Fátima da Silva Filha
13.	Miriana Igino Vieira
14.	Luciana Pereira de Oliveira
15.	Luciana Braz de Sousa
16.	Zuetânia Pereira de Sousa
17.	Fernanda de Sousa
18.	Jaine Alves Pereira de Sousa
19.	Maria Flávia Conceição Dourado
20.	Analtide Ferreira de Oliveira
21.	Marlene Pereira
22.	Jéssica Lunara Ferreira Silva
23.	Antônia Leite Dourado
24.	Maria Nazaré Pires Santana
25.	Damiana Oliveira Gomes Morais
26.	Francisco Gilberto Pereira de Sousa
27.	Eliane Pereira Nunes
28.	Farnésia Leandro Cesário da Silva

ALDERI DE OLIVEIRA CAJU
Prefeita

HELIANA LEANDRO ARARUNA
Secretária de Educação

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:946FDEF3

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMODATO

Lei nº 817, de 12 de junho de 2015.

Autoriza o Poder Executivo a firmar Contrato de Comodato com a Associação dos Moradores de Ribeira – Cabaceiras - AMORCAB e dá outras providências correlatas.

Fls. 1/03.

O Vice – Prefeito Constitucional do Município de Cabaceiras, em exercício do cargo de Prefeito, no uso de suas atribuições legais constantes na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou, em Sessão realizada no dia 08/06, o Projeto de Lei n° 03/2015, , dispondo sobre a autorização para celebração de Contrato de Comodato com a AMORCAB e, ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Contrato de Comodato dispondo sobre a Cessão de um imóvel com área edificada situada no Distrito de Ribeira, pertencente ao patrimônio desta municipalidade, devidamente registrado no Boletim de Cadastro Imobiliário – BCI, em prol da **Associação dos Moradores de Ribeira – Cabaceiras – AMORCAB,** CNPJ nº 04.307.3790001 – 38, para fins de sua instalação e funcionamento das atividades administrativas constantes no Estatuto Social.

§ 1° A presente Cessão de uso é cedida a titulo gratuito, por tempo determinado válida pelo período de 10 anos, a partir da publicação do instrumento regulatório pertinente.

Lei nº 818 2015.
Pl. 2 03.

§ 2° O imóvel a que se refere o caput deste artigo fica localizado na Rua Projetada, Distrito Ribeira, medindo 256m²(duzentos e cinqüenta e seis metros quadrados) de área total, tendo o prédio construído 9,6(nove metros e seis centímetros) de frente por 7,0 (sete metros) de cumprimento, totalizando 67m²(sessenta e sete metros quadrados), conforme se comprova por meio do Boletim de Cadastro Imobiliário em anexo, possuindo ainda as seguintes confrontações limítrofes:

I – ao norte, limitando-se com o terreno de propriedade do Espólio de João Veríssimo de Sousa;
II - ao sul, limitando-se com o prédio público(antiga Biblioteca);
III - a leste, limitando-se com a Rua Projetada;
IV – a oeste, com as terras dos herdeiros de Arnoud Pereira Duarte.

Art. 2º Fica a Prefeitura Municipal de Cabaceiras, após a assinatura do Contrato de Comodato, durante o período acordado, livre de quaisquer pagamentos referente ao consumo de água e energia elétrica.

Publicado por:
Bruno Lira de Aquino
Código Identificador:809ECB39

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI LDO

Gabinete do Prefeito

LEI n° 819, de 12 de junho de 2015.

Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e define outras providências correlatas.

O VICE – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS, em exercício do cargo de PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que o Poder Legislativo aprovou em Sessão realizada no último dia 08/06, o Projeto de Lei n° 06/2015, dispondo sobre a LDO e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2016, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do art. 165 da Constituição do Estado da Paraíba, e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
IV - critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
V - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
VI - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
VII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
VIII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
X - condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
XII - regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
XIII - controle e fiscalização;
XIV - disposições gerais.

Seção II
Das Definições, Conceitos e Convenções

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:
I - Categoria de programação: programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:
a) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
b) Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
c) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
d) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
e) Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
II - Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
III - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

IV - Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;
V - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;
VI - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.
VII – Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificados a seguir:
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida.

VIII - Categoria Econômica: classifica se a despesa contribui, ou não, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital;
IX – Modalidade de Aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados;
X - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;
XI - Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;

XII - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;
XIII - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;
XIV - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;
XV - Despesa obrigatória de caráter continuado: é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;
XVI - Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
XVII - Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
XVIII - Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
XIX – Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Seção I
Das Prioridades e Metas

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada semestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2016, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
§ 3º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.
Art. 4º Na revisão do Plano Plurianual 2014/2017, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:
I - diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;
II - sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;
III - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;
IV - aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal.
V - ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.
Art. 5º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Seção II
Do Anexo de Prioridades

Art. 6º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2016 constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.
§ 1º As ações prioritárias identificadas no ANEXO I, que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2016 em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2016, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2016.

Seção III
Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 7˚ O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2016 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1˚ do art. 4˚ da Lei Complementar n˚ 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:
I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;
II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
III - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
IV - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
V - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
VI - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
VII - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.
Art. 8° Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.
Art. 9º Na proposta orçamentária para 2016 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

Seção IV
Do Anexo de Riscos Fiscais

Art.10 O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 11 Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5˚ da Lei Complementar n˚ 101, de 2000.

§ 1º Os orçamentos para o exercício de 2016 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não inferiores a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL prevista para o referido exercício.

§ 2º A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

Seção V

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 12 Durante o exercício de 2016, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Classificações Orçamentárias

Art.13 Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14 Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 15 As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 16 As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

I - Amortização, juros e encargos de dívida;
II - Precatórios e sentenças judiciais;
III - Indenizações;
IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
V - Ressarcimentos;
VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
VII - Outros encargos especiais.

Art. 17 A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 18 A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

Art. 19 A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2016.

Seção II

Da Organização dos Orçamentos

Art. 20 Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

Art. 21 A reserva do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS será identificada no grupo de despesa pelo dígito "7",enquanto que a reserva de contingência será identificada pelo dígito "9" , isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 22 A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.

Art. 23 O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 24 Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2016, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 25 A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 26 Constarão dotações no orçamento de 2016 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 27 Constarão dotações no Orçamento de 2016 para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Seção III

Do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)

Art. 28 A proposta orçamentária, para o exercício de 2016, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
II - Anexos;
III - Mensagem.

§1˚ A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
II - Tabelas e Demonstrativos:
Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2013, 2014 e estimada para 2015;
Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2013 e 2014 e estimada para 2015;
Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2016, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária para 2016, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
Demonstrativo dos recursos destinados à Reserva de Contingência.

III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:
Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;
Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas da LDO, consoante disposições do art. 19 desta Lei;
V - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2˚ A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo conterá:
I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;
V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.
§ 3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.
§4º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.
§ 5º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em 2015.
§ 6º Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2016 considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2015, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2016 e as disposições desta Lei.
§ 7º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.
§ 8º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, no orçamento de 2016, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.
§ 9° A Modalidade de Aplicação MD 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.
§ 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.
§ 11 O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2016, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.
Art. 29 No texto da lei orçamentária para o exercício de 2016 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 50% (cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.
Art. 30 Ao limite estabelecido no art. 29 acrescer-se-á10% (dez por cento) do total dos orçamentos para as suplementações destinadas ao atendimento das seguintes despesas:
I - do Poder Legislativo;
II - de pessoal e encargos;
III - com previdência social;
IV - com o pagamento da dívida pública;
V - de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;
VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias;
VII - despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.
Art. 31 Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2016.
Art. 32 Constarão da proposta orçamentária para 2016 dotações para programas, projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2014/2017.

Seção IV
Das Alterações e do Processamento

Art. 33 A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1˚ do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 2º O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.
§ 3º No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2016 pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.
Art. 34 O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 35 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.
Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do Programa ao novo órgão.

Art. 36 Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores. **Parágrafo único.** As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.
Art. 37 A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, bem como a inclusão de elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuadas através de portaria do Secretário de Finanças.**Parágrafo único**. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.
Art. 38 Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado da Paraíba, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2016.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única
Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 39 Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:
I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
II - variações de índices de preços;
III - crescimento econômico;
IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 40 Na ausência de parâmetros atualizados do Estado poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 41. A estimativa da receita para 2016 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.
Art. 42 A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais – AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 43 Poderá ser considerada, no orçamento para 2016, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo, caso seja editada norma legal pertinente.
Art. 44 Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.
Art. 45 As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2016, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2015.

Art. 46 O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2016, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificação na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2016 ao Poder Legislativo.
Art. 47 A reestimativa de receita na LOA para 2016, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no § 3° do art. 12 da Lei Complementar n°. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2016.
Art. 48 Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:
I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.
Art. 49 Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 50 Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 51 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2˚ do art. 14 da Lei Complementar n˚ 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.
Art. 52 O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.
Art. 53 O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser concebido para que possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.
Art. 54 O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 55 O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.
Art.56 O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Execução da Despesa

Art. 57 As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.
Art. 58 O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária a documentação comprobatória contendo:
I - a autorização para realizar a despesa;
II - o termo de adjudicação da licitação;
III - a autorização para emissão da nota de empenho;
IV - o instrumento de contrato;
V - a documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa;
VI - a autorização para pagamento.

Art. 59 O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2016.
§ 1º Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2016.
§ 2º O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público.
Art. 60 A Secretaria de Administração em conjunto com o Controle Interno do município, visando atender o disposto na alínea "e" inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000, o art. 74 da Constituição Federal, bem como, a necessidade de eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos públicos, deverá manter um sistema de controle interno integrado que possibilite:
I – mensurar o desempenho dos programas de governo;

II – conhecer o custo de cada ação, bem como dos programas de governo;
III – auxiliar na decisão de alocar recursos necessários a certas atividades;
IV – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;
V – identificar áreas deficientes para priorização nos esforços de melhoramento.

Seção II
Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.

Art. 61 Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicados pela STN.
Art. 62 A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.
§ 1º O consórcio adotará no exercício de 2016 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Publico.
§ 2º Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PB, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.
§ 3º O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.
Art. 63 Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2016, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.
Art. 64 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.
Art. 65 A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especificados no art. 64, devendo ser demonstrado:
I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;
II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;
III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade *do parágrafo único do* art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.
IV - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;
V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de julho de 2015;
VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;
VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.
Art. 66 Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 67 É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.
Parágrafo único. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.
Art. 68 Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, respectivo cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

Art. 69 Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art.70. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.**Parágrafo único**. A Procuradoria Jurídica do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações.
Art. 71 As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.
Art. 72 O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

Seção III
Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 73 No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:
I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
III - às ações de defesa civil.

Art. 74 Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 75 Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2016, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

Parágrafo único. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para a remuneração dos servidores municipais, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor atribuído para o salário mínimo vigente no país, a partir de 1º de janeiro de 2016 como piso salarial.

Art. 76 Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2016, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 77 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.
Parágrafo único. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.
Art. 78. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.
§ 1º O Poder Executivo poderá consignar dotações no orçamento para 2016 destinadas a realização de concurso público para preenchimento de cargos e vagas previstas na organização funcional do Município, ou para esse fim criadas,assim como, implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais, respeitados os limites previstos na Lei 101/2000.
§ 2º Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.
Art. 79 Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), devendo ser registrado em atas, das reuniões do referido conselho, a entrega dos demonstrativos.
Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 80 Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n˚ 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:
I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - eliminação de despesas com horas-extras;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.
Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Seção IV
Das Despesas com Seguridade Social
Art. 81 O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I
Das Despesas com a Previdência Social

Art. 82 Serão Incluídas dotações no orçamento de 2016 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do RGPS e do RPPS ser feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do RPPS, nos termos estabelecidos em Lei.
§ 4º O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.
Art. 83 Fica autorizado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 84 O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal, dentro do exercício de 2016.

Subseção II
Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 85 Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990 e atualizações.
§ 1º O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.
§ 2º. São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.
§ 3º Fica permitida a realização de despesas com o custeio de casa de passagem para hospedar pacientes do Município durante o período de atendimento e/ou prestação de exames em outro Município ou na Capital do Estado.
Art. 86 As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2016, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.
Art. 87 O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.
Parágrafo único. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 88 Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do artigo 87 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 89 Integrará a prestação de contas anual:
I - a Programação Anual de Saúde;

II - o Relatório Anual de Saúde.

Art. 90 O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 91 O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 92 O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 93 Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável.

Art. 94 Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 95 Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.

Art. 96 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 97 Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 98 As prestações de contas de recursos do FUNDEB,apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 99 Será apresentada preliminarmente, ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 100 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB.

Art. 101. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 102 Integrará o Orçamento do Município para 2016 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 103 O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2016 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2015, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2016, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2016.

Art. 104 A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art.105 Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2016, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Art. 106 A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 107 Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 108 Nos programas culturais de que trata o art. 107 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 109 O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 110 O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 111 Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 112 Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

Parágrafo único. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 113 As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão informações sobre a metodologia de cálculo na mensagem que encaminhar o respectivo projeto de lei.

Art. 114 As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 115 Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 116 Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2015 poderão ser reabertos em 2016, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.

Art.117 As permutas de fontes de recursos, respeitadas a mesma categoria de programação, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa e elemento de despesa, não constituem créditos adicionais ao orçamento.
Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo serão efetuadas através de portaria do Secretário de Finanças.

Art. 118 Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

§ 1º O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.
§ 2º O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária de 2016.
Art. 119 .Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.
Art. 120 Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de n˚ 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Seção X
Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 121 O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 122 Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2016, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional.

§ 2º. Mudanças na estrutura administrativa autorizada por Lei, onde conste autorização para abertura de crédito adicional especial no final do exercício de 2015, em consonância com a regra do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ocorrida após a apresentação da proposta orçamentária à Câmara, poderão ser reabertos no mês de janeiro de 2016, para que seja iniciada a execução orçamentária do referido exercício com a nova estrutura.

Seção XI
Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 123 Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.
Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o último dia útil do mês de agosto de 2015, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto do PPA 2014/2017 e na proposta orçamentária para 2016.

Art. 124 Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§1˚ Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

§2˚ É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição da República e disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 125 Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 126 O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Preferencialmente será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

Seção XII
Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 127 O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos

artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na legislação pertinente.

§ 1° A contabilidade terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.
§ 2° Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.
Art. 128 As entidades da administração indireta, fundos e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.
Art. 129 O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 128, assim como o cumprimento dos prazos.

Art.130 Antecede à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.
Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3˚ do art. 16 da Lei Complementar n˚ 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

Art. 131 No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem compridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.
Art. 132 No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:
I - obras não iniciadas;
II - desapropriações;
III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
IV - contratação de pessoal;
V - serviços para a expansão da ação governamental;
VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
VII - fomento ao esporte;
VIII - fomento à cultura;
IX - fomento ao desenvolvimento;
X - serviços para a manutenção da ação governamental;
XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.
Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.
Art. 133 Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.
Art.134 Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.
Parágrafo único. As receitas de capital originárias da alienação de bens adquiridos e em uso na Câmara de Vereadores serão utilizadas para aquisição de novos bens para uso do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA
Seção Única
Da Programação Financeira

Art. 135 Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2016, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.
§ 1º Os anexos da Lei Orçamentária de 2016 poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de elemento, situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.
§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 3º O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.
§ 4º O cronograma mensal de desembolso será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.
§ 5º Durante a execução orçamentária no exercício de 2016, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às projeções estimadas no cronograma mensal de desembolso, para propiciar tomar decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.
Art. 136 Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre, inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 137. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 138 Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única
Das Prestações de Contas

Art. 139 A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2016, será apresentada, até o dia 31 de março de 2017, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, composta da documentação e das demonstrações contábeis:
I - do Poder Executivo; e
II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.
§ 1º. Será disponibilizado à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocado na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício de 2016, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.
§ 2º. Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2016, para apresentação aos órgãos de controle.
§ 3º O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas no exercício de 2016.
Art. 140 O titular do órgão central de controle interno apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2016.

CAPÍTULO VIII
DO ORÇAMENTO EDA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção Única
Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 141 Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias e demais entidades da administração indireta.

Art.142 Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 31/07/2015 ao Poder Executivo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Art. 143 Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do art. 142 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 144 Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.
Art. 145 Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 142, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art. 146 Os planos de aplicação de que trata o art. 144 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal n˚ 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art.147 Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:
I – despesas de pessoal de magistério da educação básica;
II – demais despesas de pessoal da educação básica.

Art.148 Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 149 O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.
Art. 150 O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.
Parágrafo único. O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONF) e atendimento de diligências.

Art. 151 Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificadas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas fiscais e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.

Art. 152 Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 153 Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Seção Única
Das Vedações

Art. 154 É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.
Art.155 São vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos do convênio;
VII - a utilização de saldos de dotações destinadas a pessoal, encargos sociais, amortização e serviço da dívida para servir de recursos para abertura de créditos adicionais destinados a suplementação de dotações destinadas a outras despesas.
Art. 156 Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I
Dos Precatórios

Art. 157 O orçamento para o exercício de 2016 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios.

Art. 158 Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2015, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2016.

Art. 159 A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 160 Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 159, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

Seção II
Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 161 Poderá constar da Lei Orçamentária para 2016, autorização para celebração de operações de crédito.
Art. 162 A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2016, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 163 É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2016, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação do pela Secretaria do Tesouro Nacional.
Art. 164 Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.

Art.165 A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

Seção III
Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.166 O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art.167. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Art. 168 Serão consignadas no Orçamento de 2016 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionada com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto aos órgãos ou agentes financiadores, para a realização de investimentos no Município.

Art. 169 Na proposta orçamentária para 2016será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art.170. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2016 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2015 e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2015.

Art.171 A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2016, será entregue ao Poder Executivo até o último dia útil do mês de julho de 2015, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 170, desta Lei.
§ 1º Junto com a proposta orçamentária para inclusão no Orçamento, de que trata o artigo anterior, a Câmara de Vereadores enviará, ao Poder Executivo, os programas do Poder Legislativo que serão incluídos constantes do Plano Plurianual PPA 2014/2017.
§ 2º O Poder Legislativo poderá solicitar modelo de planilha de programa e as instruções que entender conveniente ao Poder Executivo, para estruturar seus programas e ações que constarão do PPA 2014/2017.
Art. 172 A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2016 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2015, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 173 Caso o Projeto da Lei Orçamentária (LOA 2016) não for sancionado até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada em 2016para o atendimento de:

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
III - ações em andamento;
IV - obras em andamento;
V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 174 Ocorrendo a situação prevista no caput do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Art. 175 No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2016.

Seção II
Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.

Art.176 A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:
I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;
II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.
Art. 177 Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 178 A comunidade poderá participar da elaboração da LOA/2016 por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:
I - ao Poder Executivo, até o dia 1° de setembro de 2015, junto à Secretaria de Finanças;
II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária e do projeto do plano plurianual, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão, com ou sem a participação do Poder Executivo.

Art. 179 Serão elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.
Art. 180 Para fins de realização de audiência pública será observado:
I - Quanto ao Poder Legislativo:
Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo.

II - Quanto ao Poder Executivo:
Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;

Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO);

Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.
§ 1º. Poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes Legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar da LOA 2016.
§ 2º. As atas das audiências públicas serão disponibilizadas ao Poder Executivo para juntar à prestação de contas do exercício de 2016.
Art. 181 Os titulares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000 disponibilizarão, por meio do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada semestre.
Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo demonstrativo da Receita Corrente Líquida, para propiciar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo.
Art. 182 Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Art. 183 Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2016, ainda no exercício de 2015, o Poder Executivo poderá:
I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;
II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2016.
Art. 184 Integram esta Lei os seguintes anexos:
I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;
II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;
III - ANEXO III: Anexo de riscos Fiscais.

Art. 185 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,12 de junho de 2015; 180 anos de emancipação política.

Registre-se,
publique-se,
cumpra-se.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Bruno Lira de Aquino
Código Identificador:37DC902E

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI PME

LEI nº 816, de 12 de junho de 2015.

Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação do Município de Cabaceiras – PME e define outras providências correlatas.

Fls. 1 / 03.

O Vice – Prefeito Constitucional do Município de Cabaceiras, em exercício do cargo de Prefeito, no uso de suas atribuições legais constantes na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou, em Sessão realizada no dia 08/06, o Projeto de Lei n° 07/2015, dispondo sobre o Plano Municipal de Educação e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação de Cabaceiras - PME, constante do documento anexo, com duração de dez anos, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, a partir da homologação e publicação de desta Lei.

Art. 2º São diretrizes do PME:

I - erradicação do analfabetismo;
II - universalização do atendimento escolar;
III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
IV - melhoria da qualidade da educação;
V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Lei n° 816 / 2015.
Fls. 2 / 03.

Art. 3º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;
II - Conselho Municipal de Educação;
III - Fórum Municipal de Educação(a instituir).

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações, com vistas ao acompanhamento da evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, nos respectivos sítios institucionais da internet e mídias locais;
II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
III - analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME.
IV- realizar a primeira avaliação no segundo ano de vigência desta Lei.

Art. 4º O Município promoverá, em colaboração com o Estado e a União, a realização de, pelo menos, 2 (duas) conferências municipais de educação até o final da década, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação.
Parágrafo único. As conferências municipais de educação e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 5º Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União para a consecução das metas do PME e a implementação das estratégias a serem realizadas.

§ 1º O Sistema Municipal de Ensino deverá prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do PME.

Lei n° 816 / 2015.
Fls. 3 / 03.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino deverá considerar as necessidades específicas das populações do campo, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural.

Art. 6º Para garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 7º Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Cabaceiras sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.
Parágrafo único. O processo de elaboração do projeto de lei disposto no caput deverá ser realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 8º Os planos plurianuais e orçamentários anuais do Município serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Municipal de Educação.

Art. 9º Os Poderes Municipais, Executivo e Legislativo, empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.
Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,
publique-se,
cumpra-se.

Cabaceiras, 12 de junho de 2015.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Bruno Lira de Aquino
Código Identificador:FC569191

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO N° 03 / 2015 – CMDCA.

Secretaria de Assistência Social

Dispõe sobre a análise, aprovação e publicação da relação definitiva dos candidatos habilitados para concorrerem ao Processo de Escolha em data unificada dos membros do Conselho Tutelar para o quadriênio 2016/2019 referente ao Edital nº 01/2015.

O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do município de Cabaceiras, em reunião extraordinária realizada no dia 15 de Junho de 2015, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal que o rege.
RESOLVE:
Art. 1º Divulga a relação definitiva dos candidatos habilitados, após análise de documentos exigidos no ato da inscrição para concorrerem ao Processo de Escolha em data unificada dos membros do Conselho Tutelar no quadriênio 2016/2019, bem como a publica no Diário Oficial dos Municípios - FAMUP. A análise foi feita pela Comissão Especial Eleitoral, de acordo com o Edital Nº 01/2015.
RELAÇÃO DEFINITIVA DOS CANDIDATOS HABILITADOS PARA CONCORREREM AO PROCESSO DE ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR 2016/2019:
Albertina dos Santos Neves; **2** - Ana Maria Santos Silva de Oliveira; **3** - Antonio Falcão Cordeiro; **4** - Breno Guimarães Nóbrega Aires; **5** - Cláudia Patrícia Ramos de Farias;
6 - Janaína Iris de Azevedo Silva; **7** - Keyze Maria Santos de Castro; **8** -Marcos Aurélio dos Santos Lima; **9** - Margarida Gonçalves da Silva Borges; **10** -Patrícia Ramos de Farias; **11** - Priscila Fabiany de Lima Miranda;**12** - Verônica Rosana de Castro; **13** - Wallace Shilton Vieira Barros.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.Cabaceiras, 16 de Junho de 2015.

Registre-se,
publique-se,
cumpra-se.

ROBERTA MAGNA SILVA SIQUEIRA
Presidente do CMDCA

Publicado por:
Bruno Lira de Aquino
Código Identificador:95DFBBFB

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE NOMEAÇÃO 016/2015

O Prefeito Constitucional do Município de Conceição/PB, na forma do art. 49, da Lei Orgânica do Município e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, os membros do Comitê de Fiscalização da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil- COMPDEC, do Município de Conceição – PB, composta pelos seguintes membros:

Representante do Poder Executivo:
Raimundo Alves de Sousa

Representante do Poder Legislativo (Situação)
Francisco Jundívio Lopes Lacerda

Representante do Poder Legislativo (Oposição)
Vicente de Oliveira Fernandes

Representante da Igreja Católica
Maria Vieira Leite

Representante de Igreja Evangelica
Eneide Alvarenga Terto Vieira

Publique-se e
dê-se ciência.

Conceição/PB, 18 de junho de 2015.

JOSÉ IVANILSON SORES DE LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:6024B839

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE NOMEAÇÃO 017/2015

O Prefeito Constitucional do Município de Conceição/PB, na forma do Art. 9º, da Lei Municipal, 349/2003, e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, JANDERSON NUNES PEREIRA, para o cargo de Coordenador da Comissão da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil- COMPDEC, do Município de Conceição – PB, servindo-lhe de título para posse e exercício do Cargo a presente portaria.

Publique-se e
dê-se ciência.

Conceição/PB, 18 de junho de 2015.

JOSÉ IVANILSON SORES DE LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:AD9B2C25

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE NOMEAÇÃO 018/2015

O Prefeito Constitucional do Município de Conceição/PB, na forma da Lei Orgânica Municipal, e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

// NOMEAR, RAIMUNDO ALVES DE SOUSA, e MARIA VIEIRA LEITE, para respectivamente ocuparem o cargo de Presidente e Secretária do Comitê de Fiscalização da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil- COMPDEC, do Município de Conceição – PB, servindo-lhes de título para posse e exercício do Cargo a presente portaria.

Publique-se e
dê-se ciência.

Conceição/PB, 18 de junho de 2015.

JOSÉ IVANILSON SORES DE LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:3AC24BC8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DESIGNAÇÃO 019/2015

O Prefeito Constitucional do Município de Conceição/PB, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 "V", da Lei Orgânica do Município e demais Legislação que rege a matéria.

RESOLVE:

DESIGNAR: O(a) Servidor(a) **HILDA MARIA COSTA DA SILVA**, CPF deº 052851954-97, Agente Comunitária de Saúde, ACS, Matrícula de nº 2368, para responder pela administração do Cemitério Público do Distrito Monte Videl, Município de Conceição/PB, sem prejuízo do desempenho das atividades do seu cargo. Até ulterior deliberação, servindo-lhe de título para posse e exercício do cargo a presente portaria.

Publique-se e
dê-se ciência.

Conceição/PB, 18 de junho de 2015.

JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:35BC7349

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

TOMADA E PREÇO N° 022/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA DESTINADO AOS DIVERSOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
PROCESSO LICITATÓRIO: 044/2015
N° DO CONTRATO: 088/2015
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB
CONTRATADA: YES PRODUTOS DE INFORMÁTICAS LTDA
CNPJ: 07.052.784/0001-40
VIGÊNCIA: 31/12/2105
VALOR CONTRATADO:
VALOR GLOBAL: R$ 136.676,84 (Cento e Trinta e Seis Mil Seiscentos e Setenta e Seis Reais e Oitenta e Quatro Centavos).

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:0B23A88E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

TOMADA E PREÇO N° 022/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA DESTINADO AOS DIVERSOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
PROCESSO LICITATÓRIO: 044/2015
N° DO CONTRATO: 089/2015
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB
CONTRATADA: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COELHO - ME
CNPJ: 02.343.144/0001-76
VIGÊNCIA: 31/12/2105
VALOR CONTRATADO:
VALOR GLOBAL: R$ 32.351,00 (Trinta e Dois Mil Trezentos e Cinquenta e Um Reais).

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:8815C5CD

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

TOMADA DE PREÇO N° 022/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA DESTINADO AOS DIVERSOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O Prefeito Constitucional da ITAPORANGA-PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e Lei 8.666/93:

R E S O L V E:
Após concluir todas as etapas, **HOMOLOGO**, com base nas informações constantes do Processo de Licitação acima citado, e considerando que foram observados os prazos recursais, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, e **ADJUDICO** com base no relatório apresentado pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em conseqüência, fica convocado o licitante vencedor:
- **YES PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no 07.052.784/0001-40, com um valor Global homologado de R$ 136.676,84 (Cento e Trinta e Seis Mil Seiscentos Setenta Seis Reais Oitenta e Quatro Centavos).
- MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COELHO - ME, inscrita no 02.343.144/0001-76, com um valor Global homologado de R$ 32.351,00 (Trinta e Dois Mil Trezentos e Cinquenta e Um Reais), para retirada da nota de empenho/ou assinatura do termo de contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

ITAPORANGA - PB, 15 de junho de 2015.

Publique-se e
cumpra-se;

AUDIBERG ALVES DE CARVALHO
Prefeito

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:2B37599C

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.° 005/2015 - PREGÃO PRESENCIAL N.° 00030/2015

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2015

PREGÃO PRESENCIAL N.º 00030/2015

O **MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA**, Estado da Paraíba, neste ato representado por seu Prefeito constitucional, PAULO DÁLIA TEIXEIRA, doravante denominado ORC ou CONTRATANTE, e a sociedade empresarial DISMENE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO NORDESTE LTDA, estabelecida na Avenida Maria Emília Regis Cavalcanti, nº. 90, centro, Timbaúba – PE, CNPJ Nº. 16.682.179/0001-44 representada pelo senhor FABRISIO GUERRA SANTOS, portador do CPF 720.293.314-14, residente e domiciliado na Rua Santa Terezinha, nº 464, aptoº 202, Jardim Atlântico – Olinda – PE, infra-assinado, doravante denominada FORNECEDORA, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, da Lei Federal 10.520/2002 e do

Decreto Municipal nº 05/2010, que institui a modalidade pregão, e das demais legais aplicáveis à espécie e, considerando o resultado do **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 00030/2015**, firmam a presente Ata de Registro de Preços, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 (com suas alterações posteriores) e as condições seguintes:

CLAUSULA I – DO OBJETO

1.1 - Através da presente Ata ficam registrados os seguintes preços, para aquisição de medicamentos para atender as necessidades dos Postos de Saúde do Município de Juripiranga, abaixo especificados:

ANEXO I - COTA 75%

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	UNITÁRIO
1	AAS 100MG, CX C/ 500	COMP.	30.000	0,04
2	ACETATO DE HIDROCORTIZONA 1% CREME, CX C/ 50 BISNAGAS DE 30G.	BISN C/30G	150	21,51
3	ACICLOVIR (CREME), CX C/ 50	BIS	150	2,59
4	ACICLOVIR 400MG, CX C/ 10.	COMP.	2.250	0,35
5	ÁCIDO FÓLICO CX/500 MG, EMBALAGEM C/ 500 COMPS.	COMP.	22.500	0,05
7	ALBENDAZOL 400 MG CX C/ 100 CPS.	COMP.	1.500	0,54
8	ALBENDAZOL SUSP ORAL 40MG/ML, FRASCO C/ 10ML.CX C/ 100.	FRS	750	1,56
10	ALENDRONATO DE SÓDIO 70MG, EMBALAGEM C/ 04 CPS.	COMP.	2.400	0,94
11	AMBROXOL SUSP. ORAL ADUL. CX C/ 50 FRASCOS DE 100ML.	FRS	750	1,72
12	AMBROXOL SUSP. ORAL INF. CX C/ 50 FRASCOS DE 100ML.	FRS	750	1,72
13	AMINOFILINA 1OOMG , CX C/ 500 COMPS.	COMP.	375	0,11
14	AMINOFILINA 24MG/ ML, CX C/ 100 AMPOLAS DE 10ML.	AMPOLA	225	1,07
15	AMOXICILINA + CLAV. (50MG+12,5MG)/ ML SUSP. ORAL, FRASCO C/ 75ML. CX C/ 50	FRS	38	12,41
16	AMOXICILINA + CLAV. POTÁSSIO 500MG+125MG , CX C/ 12	COMP.	90	1,17
17	AMOXICILINA 500 MG C/ 840 CAPS.	CAPS	12.600	0,25
18	AMOXICILINA SUSP 250MG/ 5ML, FRASCO C/ 60ML, CX C/ 50 FRS.	FRS	1.125	3,36
19	AMPICILINA 500MG , CX C/ 500.	CAPS	750	0,21
20	ANLODIPINO 5 MG, CX C/ 500 COMPS.	COMP.	7.500	0,04
21	ANLODIPINO 10MG, , CX C/ 500 COMPS -	COMP.	11.250	0,07
22	ATENOLOL 25 MG, , CX C/ 30 COMPS -	COMP.	30.000	0,04
23	ATENOLOL 50MG, CX C/ 28 COMPS	COMP.	30.000	0,05
24	AZITROMICINA 500MG COMP, CX C/ 450 CPS. -	COMP.	4.500	0,57
25	AZITROMICINA SUSP ORAL 600MG/ML,FRASCO C/ 15ML, EMBALAGEM INDIVIDUAL.	FRS	750	4,77
26	BENZILPENICILINA BENZATINA 1200.000UI INJ, CX C/ 50 FRS. -	FRASCO AMPOLA	1.125	15,30
27	BENZILPENICILINA BENZATINA 600.000UI INJ, CX C/ 50 FRS.	FRASCO AMPOLA	750	12,58
28	BENZOATO DE BENZILA SUSP. FRASCO C/ 60ML, CX C/ 50 FRS	FRS	38	2,30
29	BENZOILMETRONIDAZOL 40MG/ML (ORAL), CX C/ 50 FRS.	FR	150	2,36
30	BROMETO DE FENOTEROL 20 ML GOTAS, CX C/ 50 FRASCOS.	FR	150	3,15
31	BROMETO DE IPRATRÓPIO 20ML GOTAS CX C/ 100 FRASCOS.	FRS	75	1,29
37	CAPTOPRIL COMP 25MG, CX C/ 480 COMPS.	COMP.	60.000	0,04
39	CAVERDILOL 25MG ,CX C/15 COMP.	COMP.	2.250	0,34
40	CAVERDILOL 6,25MG , CX C/ COMPS.	COMP.	3.750	0,14
41	CEFALEXINA 250MG/ML SUSP. ORAL, FRASCO C/ 60ML, CX C/ 50 FRS.	FRS	75	5,64
42	CEFALEXINA 500 MG , CX C/ 500 CAPS.	CAPS	22.500	0,32
43	CEFOTAXIMA SÓDICA 500MG (INJ), CX C/ 25.	AMPOLA	375	5,92
44	CEFTRIAXONA 1G (INJ), CX C/ 50 FRS.	FRASCO AMPOLA	375	7,65
45	CETOCONAZOL 200MG , CX C/ 500 COMPS.	COMP.	1.125	0,14
46	CETOCONAZOL CREME 200MGCX C/ 100.	TB	2.250	1,59
47	CETOCONAZOL SHAMPOO 2 % 200MG EMBALALGEM INDIVIDUAL	PT	38	5,69
49	CIMETIDINA 200 MG, CX C/ 240 COMPS	COMP.	3.750	0,09
50	CIMETIDINA INJ,2ML/300MG/150MG/ML, COM 100. -	AMPOLA	750	0,94
51	CINARIZINA 25MG,CX C/ 500 COMPS.	COMP.	375	0,11
52	CINARIZINA 75MG, CX C/ 500 COMPS.	COMP.	22.500	0,15
53	CIPROFLOXACINO 500MG , CX C/ 300 COMPS.	COMP.	7.500	0,23
54	CLARITROMICINA 500MG, EMBALAGEM C/ 10. -	CÁPS.	1.500	8,45
55	CLORAFENICOL COLIRIO 4MG/ML, CX C/ 50	FR	750	8,61
56	CLORETO DE SÓDIO (NASAL) CX C/ 48 FRS DE 30 ML. -	FR	1.500	0,99
57	CLORETO DE SÓDIO 20% (INJ) CX C/ 200 AMPOLAS DE 10ML.	AMPOLA	150	0,31
59	CLORIDRATO DE CLINDAMICINA 300MG, EMBALAGEM C/ 16 CAPS.	CÁPS.	750	3,20
60	CLORIDRATO DE RANITIDINA 150MG, CX C/ 500 COMPS.	COMP.	3.750	0,12
61	CLORIDRATO DE RANITIDINA 25MG/ML INJ ,CX C/ 100 AMPOLAS DE 2ML	AMP	1.125	0,95
63	CLORPROPAMIDA 250 MG, CX C/ 500 COMPS.	COMP.	7.500	0,75
65	COMPLEXO B SUSP. ORAL , FRASCO C/ 120ML, EMBALAGEM C/ 50 FRS.	FRS	375	1,94
66	COMPLEXO B , CX C/ 20 COMPS.	COMP.	750	0,07
67	COMPLEXO B, AMPOLA 2 ML , EMBALAGEM C/100 AMPOLAS.	AMP	2.250	1,42
69	DEXAMETASONA 0,1% (COLIRIO) CX C/ 200 FRS. -	FR	15	4,68
70	DEXAMETASONA 0,1MG/ML ELIXIR , CX C/ 50 FRS. DE 120 ML.	FRS	375	1,68
71	DEXAMETASONA CREME, C/ 30G , CX C/ 50	BISN	1.500	1,07
72	DEXAMETAZONA 2MG, CX C/ 100 -	AMPOLA	1.500	0,88
73	DEXAMETAZONA 4MG/ML, CX C/ 100 AMPS. DE 2,5ML. -	AMPOLA	3.000	1,38
74	DEXCLOFERINAMINA 2MG , CX C/ 50.	COMP.	750	0,10
75	DEXCLOFERINAMINA O,4MG/ML XAROPE, FRS. DE 100ML, CX C/ 50.	FRS	2.250	1,58
76	DICLOFENACO DE POTASSIO 75MG/ML, CX C/ 100 AMPOLAS DE 3ML.	AMP	750	1,17
77	DICLOFENACO DE SÓDIO 75MG/ML, CX C/ 100 AMPOLAS C/ 3ML	AMP	3.750	0,80
78	DICLOFENACO POTASSICO 50MG , CX C/ 500 COMPS. -	COMP.	15.000	0,05
79	DICLOFENACO RESINATO 15MG/ML SUSP ORAL, CX C/ 50	FRS	750	2,75
80	DICLOFENACO SÓDICO 50MG CX C/ 500 COMPS.-	COMP.	6.000	0,05
81	DIGOXINA 0,25MG , CX C/ 500	COMP.	3.750	0,05
82	DIMETICONA 40MG, CX C/ 200 COMPS.	COMP.	75	0,12
83	DIMETICONA SUSP. ORAL, CX C/ 100 FRASCOS C/ 10 ML.	FRS	900	1,11
84	DIPIRONA SÓDICA INJ 500MG/ML, CX C/ 100 AMPOLAS DE 2ML.-	AMP	3.750	0,85
85	DIPIRONA SÓDICA 500MG , CX C/ 500. -	COMP.	9.000	0,10
86	DIPIRONA SODICA 500ML/ML SUSP. ORAL , CX C/ 50. -	FRS C/10ML	1.500	0,77
87	DIPROPIONATO DE BECLOMETASONA 250MCG/DOSE (SPRAY)EMBALAGEM INDIVIDUAL -	FR	38	68,70
88	DIPROPIONATO DE BECLOMETASONA 50MCG/DOSE (SPRAY) EMBALAGEM INDIVIDUAL. -	FR	38	82,71
90	ENALAPRIL 10MG , CX C/ 500 COMPS.	COMP.	22.500	0,07
91	ENALAPRIL 20MG, CX C/ 500 COMPS.	COMP.	7.500	0,09
92	ENALAPRIL 5MG , CX C/ 500 COMPS.	COMP.	7.500	0,14
93	ERITROMICINA 500MG,CX C/ 420 COMPS. -	COMP.	15.000	0,74
94	ERITROMICINA SUSP. ORAL 250MG/ML, FRASCO C/ 100 ML, CX C/ 50 FRS.	FRS	75	10,70
97	ESPIRONOLACTONA 100MG, CX C/ 50 COMP.	COMP.	750	0,37
98	ESPIRONOLACTONA 25MG , CX C/ 75 COMP.-	COMP.	1.500	0,26
99	ESPIRONOLACTONA 50MG , CX C/ 75 COMP. -	COMP.	750	0,43
100	FINASTERIDA 5MG, EMBALAGEM C/ 15 COMP. -	COMP.	750	2,22
101	FLUCONAZOL 150MG -	COMP.	2.250	0,29
102	FORMOTEROL+BUDESONIDA 12MCG+400MCG (60 DOSES), EMBALAGEM 1 TB CONTENDO 60 DOSES. C/INALADOR -	FR	38	111,75
103	FORMOTEROL+BUDESONIDA 12MCG+400MCG (60 DOSES), EMBALAGEM 1 TB CONTENDO 60 DOSES. S/INALADOR -	FR	38	89,46
104	FORMOTEROL+BUDESONIDA 6MCG+200MCG (60 DOSES), EMBALAGEM 1 TB CONTENDO 60 DOSES, C/INALADOR	FR	38	98,96
106	FUROSEMIDA 10MG/ML INJ , CX C/ 100 AMPOLAS DE 2ML.	AMP	2.250	0,80
107	FUROSEMIDA 40MG , CX C/ 500 COMP.	COMP.	22.500	0,07
108	GENTAMICINA 20MG, CX C/ 50 AMPS.	AMPOLA	375	1,43
109	GENTAMICINA 40MG, CX C/ 50 AMPS.	AMPOLA	600	1,60
110	GENTAMICINA 80MGCX C/ 50 AMPS.	AMPOLA	1.500	1,84
111	GLIBENCLAMIDA 5MG, CX C/ 500 COMPS.	COMP.	37.500	0,03
114	GLICOSE 25% INJ, CX C/ 100 AMPOLAS DE 10 ML. -	AMP	1.125	0,31
115	HEPARINA 5.000UI, HEPARINA SÓDICA, CX C/ 25 AMPOLAS DE 0,25 ML. -	AMP	38	7,09
116	HIDROCLOROTIAZIDA 25 MG, CX C/ 500 COMP. -	COMP.	37.500	0,03
117	HIDROCLOROTIAZIDA 50 MG , CX C/ 500 COMP. -	COMP.	22.500	0,06
118	HIDROCORTISONA 100MG INJ, CX C/ 50 FRS. AMPOLA	FRASCO AMPOLA	150	4,59
119	HIDROCORTISONA 500MG INJ, CX C/ 50 FRS AMPOLA -	FRASCO AMPOLA	375	8,50
120	HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO 61,5MG/ML, CX C/ 50 , FRASCO C/ 150ML.	FRS	1.500	2,43
121	IBUPROFENO 300MG , CX C/ 500 COMPS.	COMP.	11.250	0,09
122	IBUPROFENO 50MG/ML SUSP. ORAL , CX C/ 100 FRS. DE 30 ML. -	FRS	1.500	1,78

123	IBUPROFENO 600MG , CX C/ 500 COMPS.	COMP.	18.750	0,14
124	INSULINA HUMANA NPH 100UI/ML (INJ) EMBALAGEM INDIVIDUAL FRASCO AMP. 10ML.	FRASCO AMPOLA	450	36,75
125	INSULINA HUMANA REGULAR 100UI/ ML (INJ), EMBALAGEM INVIDUAL FRS. AMPOLA 10 ML.	FRASCO AMPOLA	375	36,75
126	IODETO DE POTÁSSIO XAROPE, CX C/ 60 FRASCOS. -	FR	375	2,25
128	IVERMECTINA 6 MG, CX C/ 500 COMPS.	COMP	225	0,40
129	LEVODOPA+CARBIDOPA 200MG+50MG, EMBALAGEM C/C20 COMPS. -	COMP.	750	8,16
130	LEVOFLOXACINO 500MG, CX C/ 3 COMPS.	COMP.	750	0,32
131	LEVOTIROXINA SÓDICA 25MCG, EMBALAGEM C/30 CPS.	COMP.	750	0,37
132	LIDOCAINA 2% S/VASO CONSTRITOR INJ, CX C/ 25 FRASCOS DE 20 ML.	FRS	225	2,24
133	LIDOCAINA GEL 2%, CX C/ 100, BISNAGAS DE 30 G. -	BISN	38	2,87
134	LORATADINA 10MG, CX C/ 480 COMPS.CX C/ 48 FRS. DE 60ML.	COMP.	375	0,07
135	LORATADINA 1MG/ML XAROPE C/ 60 ML.	FRS	1.125	2,21
136	LOSARTANA POTÁSSICA 50MG,CX C/ 500 COMPS. -	COMP.	37.500	0,09
137	MEBENDAZOL 100MG, CX C/ 300 COMPS. -	COMP.	750	0,04
138	MEBENDAZOL 20MG/5ML SUSP. ORAL, CX C/ 50 FRS C/ 30 ML.	FRS C/30ML	750	1,00
139	METFORMINA 500MG,CX C/ 400 COMP. -	COMP.	3.750	0,09
140	METIFORMINA 850MG, CX C/ 400.	COMP.	30.000	0,12
141	METILDOPA 250MG , CX C/ 500 COMPS. -	COMP.	3.750	0,15
142	METOCLOPRAMIDA (5MG/ML) SOL INJ,10 MG/ 2 ML, CX C/ 200 AMPOLAS.	AMP	1.125	0,31
143	METOCLOPRAMIDA 10MG, CX C/ 500 COMP.	COMP.	375	0,19
144	METOCLOPRAMIDA 4MG/M GOTAS, CX C/ 100 FRS, C/ 10ML.	FRS	1.500	0,71
145	METRONIDAZOL 100MG/G CREME VAGINAL,BISNAGA C/ 50G, CX C/ 50.	BISN	1.500	4,98
146	METRONIDAZOL 250MG, CX C/ 200 COMPS.	COMP.	4.500	0,11
147	MICONAZOL 2% , CREME VAGINAL, BISNAGA C/ 80G, CX C/ 50	BISN	1.125	6,62
148	NEOMICINA + BACITRACINA POMADA CX C/ 50 BISNAGAS C/ 10G.	BISN C/10G	2.250	1,39
149	NIFEDIPINO 10MG, CX C/ 480 COMPS.	CAPS	6.000	0,10
150	NIFEDIPINO 20MG , CX C/ 480 COMPS.	COMP.	15.000	0,10
151	NISTATINA 100.000UI SUSP ORAL , FRS. C/ 50ML, EMBALAGEM C/ 50.	FRS	225	2,55
152	NISTATINA 25.000UI CREME VAG. , CX C/ 50 BISNAGAS C/30G.	BISN C/30G	500	5,20
154	ÓLEO MINERAL, CX C/ 48 FRASCOS DE 100ML.	FRS	38	3,01
155	OMEPRAZOL (INJ), 40MG , CX C/ 25 FRASCOS-AMPOLA C/ 10 ML DE DILUENTE.	FRASCO AMPOLA	375	6,80
156	OMEPRAZOL 20MG, CX C/ 700 CAPS.	CAPS	30.000	0,07
158	PARACETAMOL 200MG/ML SOL. ORAL , FRS. 15ML, CX C/ 50.	FRS C/ 15ML	1.500	0,75
159	PARACETAMOL 500MG, CX C/ 500.	COMP.	11.250	0,10
161	PERMANGANATO DE POTÁSSIO 200MG (PÓ - FN), CX C/ 200 COMPS.	COMP.	750	0,07
162	PERMETRINA 5% LOÇÃO, CX C/ 50 X 60ML.	FRS	150	3,59
164	PREDNISONA 20MG, CX C/ 600 COMPS.	COMP.	2.250	0,19
165	PREDNISONA 5MG, CX C/ 500 COMPS.	COMP.	1.500	0,11
167	PROMETAZINA 25MG,CX C/ 200 COMPS.	COMP.	22.500	0,14
168	PROMETAZINA 50MG/2ML INJ, CX C/ 100 AMPOLAS C/ 2ML.	AMP	1.125	2,22
169	PROPRANOLOL 40MG , CX C/ 500 COMPS.	COMP.	18.750	0,02
170	SABUTAMOL XAROPE, CX C/ 50.	FR	225	1,38
171	SAIS P/REIDRATAÇÃO ORAL, CX C/ 50.	ENV	3.750	0,70
172	SECNIDAZOL 1000 MG, CX C/ 300 COMPS.	COMP	750	0,58
173	SINVASTATINA 20MG	COMP.	22.500	0,10
174	SINVASTATINA 40MG	COMP.	18.750	0,20
175	SOLUÇÃO DE GLICOSE 50% INJ, CX C/ 200 AMPOLAS DE POLIETILENOL DE 10 ML.	AMP	2.250	0,31
176	SULFA+TRIMETOPRINA 4%+8% SUSP.ORAL ,C/ 60ML, EMBALAGEM C/ 50 FRS.	FRS	375	1,46
177	SULFA+TRIMETOPRINA 400+80MG , CX C/ 400 CAPS. -	COMP.	3.750	0,11
178	SULFADIAZINA DE PRATA 1%, (CREME) 400G, CX C/ 50 BISNAGAS.	BIS	225	39,64
179	SULFATO DE ATROPINA 0,25 MG/ML,CX C/ 120 AMPOLAS DE 1ML.	AMPOLA	150	0,34
180	SULFATO DE MAGNÉSIO 50% (INJ), CX C/ 100 AMPOLAS	AMPOLA	75	0,66
181	SULFATO FERROSO 25MG/ML (ORAL), CX C/ 50 FRASCO	FR	375	1,87
182	SULFATO FERROSO 40MG, CX C/ 500 COMPS.	COMP.	30.000	0,05
183	SULFATO FERROSO 5MG/ML, CX C/ 50	FR	225	2,24
185	TECLONAZANA 10 MG/ML ORAL, CX C/ 24 FRASCOS. -	FRS	150	4,63
186	TELMISARTANA 40MG, CX C/ 60 COMPS.	COMP	375	3,90
187	TERBUTALINA 1ML, CX C/ 100 AMPOLAS DE 1 ML. -	AMP	225	2,62
188	TIABENDAZOL (GREME)CX C/ 50 TB. -	BIS	375	23,95
190	VITAMINA C , CX C/ 5OO CPS. -	COMP.	11.250	0,14
191	VITAMINA C 500MG/ML, CX C/ 100 AMPS. 5 ML -	AMP	2.250	0,99
192	VITAMINA C SUSP. ORAL GOTAS FRASCO C/ 20ML. CX C/ 200. -	FRS	1.125	1,39

ANEXO II - COTA DE 25%

1	AAS 100MG, CX C/ 500	COMP.	10.000	0,04
2	ACETATO DE HIDROCORTIZONA 1% CREME, CX C/ 50 BISNAGAS DE 30G.	BISN C/30G	50	21,51
3	ACICLOVIR (CREME), CX C/ 50	BIS	50	2,59
4	ACICLOVIR 400MG, CX C/ 10.	COMP.	750	0,35
5	ÁCIDO FÓLICO CX/500 MG, EMBALAGEM C/ 500 COMPS.	COMP.	7.500	0,05
7	ALBENDAZOL 400 MG CX C/ 100 CPS.	COMP.	500	0,54
8	ALBENDAZOL SUSP ORAL 40MG/ML, FRASCO C/ 10ML.CX C/ 100.	FRS	250	1,56
10	ALENDRONATO DE SÓDIO 70MG, EMBALAGEM C/ 04 CPS.	COMP.	800	0,94
11	AMBROXOL SUSP. ORAL ADUL. CX C/ 50 FRASCOS DE 100ML	FRS	250	1,72
12	AMBROXOL SUSP. ORAL INF. CX C/ 50 FRASCOS DE 100ML.	FRS	250	1,72
13	AMINOFILINA 1OOMG , CX C/ 500 COMPS.	COMP.	125	0,11
14	AMINOFILINA 24MG/ ML, CX C/ 100 AMPOLAS DE 10ML.	AMPOLA	75	1,07
15	AMOXICILINA + CLAV. (50MG+12,5MG)/ ML SUSP. ORAL, FRASCO C/ 75ML. CX C/ 50	FRS	12	12,41
16	AMOXICILINA + CLAV. POTÁSSIO 500MG+125MG , CX C/ 12	COMP.	30	1,17
17	AMOXICILINA 500 MG C/ 840 CAPS.	CAPS	4.200	0,25
18	AMOXICILINA SUSP 250MG/ 5ML, FRASCO C/ 60ML, CX C/ 50 FRS.	FRS	375	3,36
19	AMPICILINA 500MG , CX C/ 500.	CAPS	250	0,21
20	ANLODIPINO 5 MG, CX C/ 500 COMPS.	COMP.	2.500	0,04
21	ANLODIPINO 10MG, , CX C/ 500 COMPS	COMP.	3.750	0,07
22	ATENOLOL 25 MG, , CX C/ 30 COMPS	COMP.	10.000	0,04
23	ATENOLOL 50MG, CX C/ 28 COMPS	COMP.	10.000	0,05
24	AZITROMICINA 500MG COMP, CX C/ 450 CPS.	COMP.	1.500	0,57
25	AZITROMICINA SUSP ORAL 600MG/ML,FRASCO C/ 15ML, EMBALAGEM INDIVIDUAL.	FRS	250	4,77
26	BENZILPENICILINA BENZATINA 1200.000UI INJ, CX C/ 50 FRS.	FRASCO AMPOLA	375	15,30
27	BENZILPENICILINA BENZATINA 600.000UI INJ, CX C/ 50 FRS.	FRASCO AMPOLA	250	12,58
28	BENZOATO DE BENZILA SUSP. FRASCO C/ 60ML, CX C/ 50 FRS	FRS	12	2,30
29	BENZOILMETRONIDAZOL 40MG/ML (ORAL), CX C/ 50 FRS.	FR	50	2,36
30	BROMETO DE FENOTEROL 20 ML GOTAS, CX C/ 50 FRASCOS.	FR	50	3,15
31	BROMETO DE IPRATRÓPIO 20ML GOTAS CX C/ 100 FRASCOS.	FRS	25	1,29
37	CAPTOPRIL COMP 25MG, CX C/ 480 COMPS.	COMP.	20.000	0,04
39	CAVERDILOL 25MG ,CX C/15 COMP.	COMP.	750	0,34
40	CAVERDILOL 6,25MG , CX C/ COMPS.	COMP.	1.250	0,14
41	CEFALEXINA 250MG/ML SUSP. ORAL, FRASCO C/ 60ML, CX C/ 50 FRS.	FRS	25	5,64
42	CEFALEXINA 500 MG , CX C/ 500 CAPS.	CAPS	7.500	0,32
43	CEFOTAXIMA SÓDICA 500MG (INJ), CX C/ 25.	AMPOLA	125	5,92
44	CEFTRIAXONA 1G (INJ), CX C/ 50 FRS.	FRASCO AMPOLA	125	7,65
45	CETOCONAZOL 200MG , CX C/ 500 COMPS.	COMP.	355	0,14
46	CETOCONAZOL CREME 200MGCX C/ 100.	TB	750	1,59
47	CETOCONAZOL SHAMPOO 2 % 200MG EMBALALGEM INDIVIDUAL.	PT	12	5,69
49	CIMETIDINA 200 MG, CX C/ 240 COMPS.	COMP.	1.250	0,09
50	CIMETIDINA INJ,2ML/300MG/150MG/ML, COM 100.	AMPOLA	250	0,94
51	CINARIZINA 25MG,CX C/ 500 COMPS.	COMP.	125	0,11
52	CINARIZINA 75MG, CX C/ 500 COMPS.	COMP.	7.500	0,15
53	CIPROFLOXACINO 500MG , CX C/ 300 COMPS.	COMP.	2.500	0,23
54	CLARITROMICINA 500MG, EMBALAGEM C/ 10.	CÁPS.	500	8,45
55	CLORAFENICOL COLIRIO 4MG/ML, CX C/ 50.	FR	250	8,61
56	CLORETO DE SÓDIO (NASAL) CX C/ 48 FRS DE 30 ML.	FR	500	0,99
57	CLORETO DE SÓDIO 20% (INJ) CX C/ 200 AMPOLAS DE 10ML.	AMPOLA	50	0,31
59	CLORIDRATO DE CLINDAMICINA 300MG, EMBALAGEM C/ 16 CAPS.	CÁPS.	250	3,20
60	CLORIDRATO DE RANITIDINA 150MG, CX C/ 500 COMPS.	COMP.	1.258	0,12
61	CLORIDRATO DE RANITIDINA 25MG/ML INJ ,CX C/ 100 AMPOLAS DE 2ML	AMP	375	0,95
63	CLORPROPAMIDA 250 MG, CX C/ 500 COMPS.	COMP.	2.500	0,75
65	COMPLEXO B SUSP. ORAL , FRASCO C/ 120ML, EMBALAGEM C/ 50 FRS.	FRS	125	1,94
66	COMPLEXO B , CX C/ 20 COMPS.	COMP.	250	0,07
67	COMPLEXO B, AMPOLA 2 ML , EMBALAGEM C/100 AMPOLAS.	AMP	750	1,42
69	DEXAMETASONA 0,1% (COLIRIO) CX C/ 200 FRS.	FR	5	4,68
70	DEXAMETASONA 0,1MG/ML ELIXIR , CX C/ 50 FRS. DE 120 ML.	FRS	125	1,68
71	DEXAMETASONA CREME, C/ 30G , CX C/ 50	BISN	500	1,07
72	DEXAMETAZONA 2MG, CX C/ 100	AMPOLA	500	0,88
73	DEXAMETAZONA 4MG/ML, CX C/ 100 AMPS. DE	AMPOLA	1.000	1,38

	2,5ML.			
74	DEXCLOFERINAMINA 2MG , CX C/ 50.	COMP.	250	0,10
75	DEXCLOFERINAMINA O,4MG/ML XAROPE, FRS. DE 100ML, CX C/ 50.	FRS	750	1,58
76	DICLOFENACO DE POTASSIO 75MG/ML, CX C/ 100 AMPOLAS DE 3ML.	AMP	250	1,17
77	DICLOFENACO DE SÓDIO 75MG/ML, CX C/ 100 AMPOLAS C/ 3ML.	AMP	1.250	0,80
78	DICLOFENACO POTASSICO 50MG , CX C/ 500 COMPS.	COMP.	5.000	0,05
79	DICLOFENACO RESINATO 15MG/ML SUSP ORAL, CX C/ 50.	FRS	250	2,75
80	DICLOFENACO SÓDICO 50MG CX C/ 500 COMPS.	COMP.	2.000	0,05
81	DIGOXINA 0,25MG , CX C/ 500	COMP.	1.250	0,05
82	DIMETICONA 40MG, CX C/ 200 COMPS.	COMP.	25	0,12
83	DIMETICONA SUSP. ORAL, CX C/ 100 FRASCOS C/ 10 ML.	FRS	300	1,11
84	DIPIRONA SÓDICA INJ 500MG/ML, CX C/ 100 AMPOLAS DE 2ML.	AMP	1.250	0,85
85	DIPIRONA SÓDICA 500MG , CX C/ 500.	COMP.	3.000	0,10
86	DIPIRONA SODICA 500ML/ML SUSP. ORAL , CX C/ 50.	FRS C/10ML	500	0,77
87	DIPROPIONATO DE BECLOMETASONA 250MCG/DOSE (SPRAY)EMBALAGEM INDIVIDUAL	FR	12	68,70
88	DIPROPIONATO DE BECLOMETASONA 50MCG/DOSE (SPRAY) EMBALAGEM INDIVIDUAL.	FR	12	82,71
90	ENALAPRIL 10MG , CX C/ 500 COMPS. -	COMP.	22.500	0,07
91	ENALAPRIL 20MG, CX C/ 500 COMPS.	COMP.	7.500	0,09
92	ENALAPRIL 5MG , CX C/ 500 COMPS.	COMP.	2.500	0,14
93	ERITROMICINA 500MG,CX C/ 420 COMPS.	COMP.	500	0,74
94	ERITROMICINA SUSP. ORAL 250MG/ML, FRASCO C/ 100 ML, CX C/ 50 FRS.	FRS	250	10,70
97	ESPIRONOLACTONA 100MG, CX C/ 50 COMP.	COMP.	250	0,37
98	ESPIRONOLACTONA 25MG , CX C/ 75 COMP.	COMP.	500	0,26
99	ESPIRONOLACTONA 50MG , CX C/ 75 COMP.	COMP.	250	0,43
100	FINASTERIDA 5MG, EMBALAGEM C/ 15 COMP.	COMP.	750	2,22
101	FLUCONAZOL 150MG	COMP.	750	0,29
102	FORMOTEROL+BUDESONIDA 12MCG+400MCG (60 DOSES), EMBALAGEM 1 TB CONTENDO 60 DOSES. C/INALADOR	FR	12	111,75
103	FORMOTEROL+BUDESONIDA 12MCG+400MCG (60 DOSES), EMBALAGEM 1 TB CONTENDO 60 DOSES. S/INALADOR	FR	12	89,46
104	FORMOTEROL+BUDESONIDA 6MCG+200MCG (60 DOSES), EMBALAGEM 1 TB CONTENDO 60 DOSES, C/INALADOR	FR	12	98,96
106	FUROSEMIDA 10MG/ML INJ , CX C/ 100 AMPOLAS DE 2ML.	AMP	750	0,80
107	FUROSEMIDA 40MG , CX C/ 500 COMP.	COMP.	7.500	0,07
108	GENTAMICINA 20MG, CX C/ 50 AMPS.	AMPOLA	125	1,43
109	GENTAMICINA 40MG, CX C/ 50 AMPS.	AMPOLA	200	1,60
110	GENTAMICINA 80MGCX C/ 50 AMPS.	AMPOLA	500	1,84
111	GLIBENCLAMIDA 5MG, CX C/ 500 COMPS.	COMP.	12.500	0,03
114	GLICOSE 25% INJ, CX C/ 100 AMPOLAS DE 10 ML.	AMP	375	0,31
115	HEPARINA 5.000UI, HEPARINA SÓDICA, CX C/ 25 AMPOLAS DE 0,25 ML.	AMP	12	7,09
116	HIDROCLOROTIAZIDA 25 MG, CX C/ 500 COMP.	COMP.	12.500	0,03
117	HIDROCLOROTIAZIDA 50 MG , CX C/ 500 COMP.	COMP.	7.500	0,06
118	HIDROCORTISONA 100MG INJ, CX C/ 50 FRS. AMPOLA	FRASCO AMPOLA	580	4,59
119	HIDROCORTISONA 500MG INJ, CX C/ 50 FRS AMPOLA	FRASCO AMPOLA	125	8,50
120	HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO 61,5MG/ML, CX C/ 50 , FRASCO C/ 150ML..	FRS	500	2,43
121	IBUPROFENO 300MG , CX C/ 500 COMPS.	COMP.	3.750	0,09
122	IBUPROFENO 50MG/ML SUSP. ORAL , CX C/ 100 FRS. DE 30 ML.	FRS	500	1,78
123	IBUPROFENO 600MG , CX C/ 500 COMPS.	COMP.	6250	0,14
124	INSULINA HUMANA NPH 100UI/ML (INJ) EMBALAGEM INDIVIDUAL FRASCO AMP. 10ML.	FRASCO AMPOLA	150	36,75
125	INSULINA HUMANA REGULAR 100UI/ ML (INJ), EMBALAGEM INVIDUAL FRS. AMPOLA 10 ML.	FRASCO AMPOLA	125	36,75
126	IODETO DE POTÁSSIO XAROPE, CX C/ 60 FRASCOS.	FR	125	2,25
128	IVERMECTINA 6 MG, CX C/ 500 COMPS.	COMP	75	0,40
129	LEVODOPA+CARBIDOPA 200MG+50MG, EMBALAGEM C/C20 COMPS.	COMP.	250	8,16
130	LEVOFLOXACINO 500MG, CX C/ 3 COMPS.	COMP.	250	0,32
131	LEVOTIROXINA SÓDICA 25MCG, EMBALAGEM C/30 CPS.	COMP.	250	0,37
132	LIDOCAINA 2% S/VASO CONSTRITOR INJ, CX C/ 25 FRASCOS DE 20 ML.	FRS	75	2,24
133	LIDOCAINA GEL 2%, CX C/ 100, BISNAGAS DE 30 G.	BISN	12	2,87
134	LORATADINA 10MG, CX C/ 480 COMPS.CX C/ 48 FRS. DE 60ML.	COMP.	125	0,07
135	LORATADINA 1MG/ML XAROPE C/ 60 ML.	FRS	375	2,21
136	LOSARTANA POTÁSSICA 50MG,CX C/ 500 COMPS.	COMP.	12.500	0,09
137	MEBENDAZOL 100MG, CX C/ 300 COMPS.	COMP.	250	0,04
138	MEBENDAZOL 20MG/5ML SUSP. ORAL, CX C/ 50 FRS C/ 30 ML.	FRS C/30ML	250	1,00
139	METFORMINA 500MG,CX C/ 400 COMP.	COMP.	1.250	0,09
140	METIFORMINA 850MG, CX C/ 400.	COMP.	10.000	0,12
141	METILDOPA 250MG , CX C/ 500 COMPS.	COMP.	1.250	0,15
142	METOCLOPRAMIDA (5MG/ML) SOL INJ,10 MG/ 2 ML, CX C/ 200 AMPOLAS.	AMP	375	0,31
143	METOCLOPRAMIDA 10MG, CX C/ 500 COMP.	COMP.	125	0,19
144	METOCLOPRAMIDA 4MG/M GOTAS, CX C/ 100 FRS, C/ 10ML.	FRS	500	0,71
145	METRONIDAZOL 100MG/G CREME VAGINAL,BISNAGA C/ 50G, CX C/ 50.	BISN	500	4,98
146	METRONIDAZOL 250MG, CX C/ 200 COMPS.	COMP.	1500	0,11
147	MICONAZOL 2% , CREME VAGINAL, BISNAGA C/ 80G, CX C/ 50.	BISN	375	6,62
148	NEOMICINA + BACITRACINA POMADA CX C/ 50 BISNAGAS C/ 10G.	BISN C/10G	750	1,39
149	NIFEDIPINO 10MG, CX C/ 480 COMPS.	CAPS	2.000	0,10
150	NIFEDIPINO 20MG , CX C/ 480 COMPS.	COMP.	5.000	0,10
151	NISTATINA 100.000UI SUSP ORAL , FRS. C/ 50ML, EMBALAGEM C/ 50.	FRS	75	2,55
152	NISTATINA 25.000UI CREME VAG. , CX C/ 50 BISNAGAS C/30G.	BISN C/30G	500	5,20
154	ÓLEO MINERAL, CX C/ 48 FRASCOS DE 100ML.	FRS	12	3,01
155	OMEPRAZOL (INJ), 40MG , CX C/ 25 FRASCOS-AMPOLA C/ 10 ML DE DILUENTE.	FRASCO AMPOLA	125	6,80
156	OMEPRAZOL 20MG, CX C/ 700 CAPS.	CAPS	10.000	0,07
158	PARACETAMOL 200MG/ML SOL. ORAL , FRS. 15ML, CX C/ 50.	FRS C/ 15ML	500	0,75
159	PARACETAMOL 500MG, CX C/ 500.	COMP.	3750	0,10
161	PERMANGANATO DE POTÁSSIO 200MG (PÓ - FN), CX C/ 200 COMPS.	COMP.	250	0,07
162	PERMETRINA 5% LOÇÃO, CX C/ 50 X 60ML.	FRS	50	3,59
164	PREDNISONA 20MG, CX C/ 600 COMPS.	COMP.	750	0,19
165	PREDNISONA 5MG, CX C/ 500 COMPS.	COMP.	500	0,11
167	PROMETAZINA 25MG,CX C/ 200 COMPS.	COMP.	7.500	0,14
168	PROMETAZINA 50MG/2ML INJ, CX C/ 100 AMPOLAS C/ 2ML.	AMP	375	2,22
169	PROPRANOLOL 40MG , CX C/ 500 COMPS.	COMP.	6.250	0,02
170	SABUTAMOL XAROPE, CX C/ 50.	FR	75	1,38
171	SAIS P/REIDRATAÇÃO ORAL, CX C/ 50.	ENV	1.250	0,70
172	SECNIDAZOL 1000 MG, CX C/ 300 COMPS.	COMP	250	0,58
173	SINVASTATINA 20MG	COMP.	7.500	0,10
174	SINVASTATINA 40MG	COMP.	6.250	0,20
175	SOLUÇÃO DE GLICOSE 50% INJ, CX C/ 200 AMPOLAS DE POLIETILENOL DE 10 ML.	AMP	750	0,31
176	SULFA+TRIMETOPRINA 4%+8% SUSP.ORAL ,C/ 60ML, EMBALAGEM C/ 50 FRS.	FRS	125	1,46
177	SULFA+TRIMETOPRINA 400+80MG , CX C/ 400 CAPS.	COMP.	1.250	0,11
178	SULFADIAZINA DE PRATA 1%, (CREME) 400G, CX C/ 50 BISNAGAS.	BIS	75	39,64
179	SULFATO DE ATROPINA 0,25 MG/ML,CX C/ 120 AMPOLAS DE 1ML.	AMPOLA	50	0,34
180	SULFATO DE MAGNÉSIO 50% (INJ), CX C/ 100 AMPOLAS	AMPOLA	25	0,66
181	SULFATO FERROSO 25MG/ML (ORAL), CX C/ 50 FRASCO.	FR	125	1,87
182	SULFATO FERROSO 40MG, CX C/ 500 COMPS.	COMP.	10.000	0,05
183	SULFATO FERROSO 5MG/ML, CX C/ 50.	FR	75	2,24
185	TECLONAZANA 10 MG/ML ORAL, CX C/ 24 FRASCOS.	FRS	50	4,63
186	TELMISARTANA 40MG, CX C/ 60 COMPS.	COMP	125	3,90
187	TERBUTALINA 1ML, CX C/ 100 AMPOLAS DE 1 ML.	AMP	75	2,62
188	TIABENDAZOL (GREME)CX C/ 50 TB.	BIS	125	23,95
190	VITAMINA C , CX C/ 5OO CPS.	COMP.	3.750	0,14
191	VITAMINA C 500MG/ML, CX C/ 100 AMPS. 5 ML	AMP	750	0,99
192	VITAMINA C SUSP. ORAL GOTAS FRASCO C/ 20ML. CX C/ 200.	FRS	375	1,39

CLAUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

2.1 - A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 01 (um) ano, contados a partir da data da respectiva assinatura.

2.2 - Nos termos do art. 15, § 4º da Lei Federal 8.666/93, durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, o Município de Juripiranga não será obrigado a fazer, exclusivamente por seu intermédio, a aquisições dos produtos e/ou materiais referidos na Cláusula I, podendo utilizar-se, para tanto, de outros meios, desde que permitidos em lei, sem que caiba, desse fato, recurso ou indenização de qualquer espécie à empresa detentora do credenciamento.

2.3 - Em cada aquisição decorrente desta Ata serão observadas, quanto ao preço, as cláusulas e condições constantes do Pregão Presencial Para Registro de Preços Nº 00030/2015, que precedeu a integra do presente instrumento de compromisso, independentemente de transcrição, por ser de pleno conhecimento das partes.

CLÁUSULA III – DO PAGAMENTO (Conforme Edital)

CLAUSULA IV – DA ENTREGA E DO PRAZO (Conforme Edital)

CLÁUSULA V – DAS OBRIGAÇÕES

5.1 - Do Município:

5.1.1 - Atestar nas Notas Fiscais/faturas a efetiva entrega do objeto desta Ata, conforme ajuste representado pela Nota de Empenho;

5.1.2 - Aplicar à Detentora da Ata penalidades ou sanções, quando for o caso;

5.1.3 - Prestar à Detentora da Ata toda e qualquer informação, por esta solicitada, necessária à perfeita execução do empenho;

5.1.4 - Efetuar o pagamento à Detentora da Ata no prazo avençado, após a entrega da Nota Fiscal no setor competente;

5.1.5 - Notificar, por escrito, à Detentora da Ata da aplicação de qualquer sanção.

5.2 - Da Detentora da Ata:

5.2.1 - Serão de inteira responsabilidade da empresa credenciada ou FORNECEDORA todos os custos operacionais inclusos no custo do produto (tais como custo de matéria prima, fretes, taxas, impostos e seguros) e outros custos operacionais, os correspondentes encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais ou quaisquer outros decorrentes da execução deste contrato, isentando-se o Município de qualquer responsabilidade no tocante a vínculo empregatício ou obrigações previdenciárias, no caso de reclamações trabalhistas, ações de responsabilidade civil e penal, decorrentes do fornecimento dos produtos licitados, e de qualquer tipo de demanda.

5.2.2 - A FORNECEDORA assume o compromisso formal de executar todas as tarefas, objeto da presente ata, com perfeição e acuidade.

5.2.3 - Deverá, ainda, a Fornecedora manter atualizados os pagamentos decorrentes da contratação (quando ocorrer), como salário de empregados e quaisquer outros, ficando a cargo da mesma a responsabilidade por quaisquer acidentes que possam vir a ser vítimas seus empregados, quando em serviço, e por tudo quanto às leis trabalhistas e previdenciárias lhe asseguram.

5.2.4 - A empresa credenciada (Fornecedora) será responsável por quaisquer danos materiais e/ou pessoais causados ao Município, ou a terceiros, provocados por seus empregados, ainda que por omissão involuntária, devendo ser adotadas, dentro de 48 horas, as providências necessárias para o ressarcimento.

5.2.5 - Deverão ser prestados pela empresa todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Município, a cujas reclamações se obrigam a atender prontamente.

5.2.6 – Nos preços ora registrados estão incluídas todas as despesas e obrigações de que trata o item 5.2.1 desta cláusula.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO (Conforme Edital)

CLÁUSULA VII – DAS PENALIDADES (Conforme Edital)

CLÁUSULA VIII – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

8.1 - Considerado o prazo de validade estabelecido no item 2.1 da Cláusula II, da presente Ata, e, em atendimento ao § 1º do art. 28 da Lei Federal 9.069 de 29.6.1995, ao art. 3º § 1º, da Medida Provisória 1488-16, de 2.10.1996 e demais disposições legais aplicáveis, é vedado qualquer reajustamento de preços, até que seja completado o período de 12 (doze) meses contados a partir da data de recebimento das propostas indicadas no preâmbulo do Edital de Pregão Presencial Para Registro de Preços nº 00030/2015, o qual integra a presente Ata de Registro de Preços, observadas as disposições constantes do Decreto Municipal nº 016/2014.

8.2 - Fica, no entanto, ressalvada a possibilidade de alteração das condições para a concessão de reajuste dos preços cotados nesta ata, em decorrência da superveniência de alterações no mercado, tendo em vista a necessidade de manter-se o equilíbrio econômico financeiro da avença, na forma da lei.

CLÁUSULA IX – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

9.1 - A presente Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada, de pleno direito pela Administração, quando:

9.1.1 - A detentora não cumprir as obrigações constantes desta ata;

9.1.2 - A detentora não retirar qualquer Nota de Empenho, no prazo estabelecido e a administração não aceitar sua justificativa;

9.1.3 - A detentora der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente de registro de preços, a critério da Administração; observada a legislação em vigor;

9.1.4 - Em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial de contrato decorrente de registro de preços, se assim for decidido pela Administração, com observância das disposições legais;

9.1.5 - Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, e a detentora não acatar a revisão dos mesmos;
9.1.6 - Por razões de interesse público devidamente demonstrado e justificado pela Administração;

9.2 - A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos neste item, será feita por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se o comprovante ao processo de administração da presente Ata de registro de Preços. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da detentora, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Município, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço e registrado a partir da última publicação.

9.3 - Pela detentora (FORNECEDORA), quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços, ou, a juízo da Administração, quando comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 78, incisos XIII a XVI, da Lei Federal n° 8.666/93, alterada pela Lei Federal n° 8.883/94.

9.3.1. A solicitação da detentora para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades previstas na Cláusula VII, caso não aceitas as razões do pedido.

CLÁUSULA X - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1 - As despesas decorrentes da aquisição, objeto desta licitação ocorrerá à conta dos recursos consignados no orçamento da Prefeitura Municipal de Juripiranga, por programa, projeto, fonte de recursos e elemento de despesa para este exercício e o exercício seguinte.

CLÁUSULA XI – DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO

11.1 - A aquisição dos itens objeto da presente Ata de Registro de Preços serão autorizadas, em cada caso, pelo Ordenador da Despesa correspondente, sendo obrigatório informar ao Setor de Compras os quantitativos das aquisições.

11.1.1 - A emissão das notas de empenho, sua retificação ou cancelamento, total ou parcial serão, igualmente, autorizados pela mesma autoridade, ou a quem esta delegar a competência para tanto.

CLÁUSULA XII – DO RECEBIMENTO:

12.1 - Para o recebimento do objeto desta licitação, o Município designará no mínimo 03 (três) servidores, nomeados através de Portaria, que farão o recebimento nos termos do artigo 73, II, "a" e "b", da Lei 8.666/93, da seguinte forma:

a) provisoriamente, no ato da entrega, para efeito de posterior verificação da conformidade com o solicitado na licitação;

b) definitivamente, com a emissão do respectivo Termo de Recebimento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias consecutivos contados após o recebimento provisório.

CLÁUSULA XIII – DAS COMUNICAÇÕES

13.1 - As comunicações entre as partes, relacionadas com o acompanhamento e controle da presente Ata, serão feitas sempre por escrito.

CLÁUSULA XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 - Integram esta Ata, o Edital do Presencial Para Registro de Preços nº 00030/2015 e a proposta da empresa DISMENE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO NORDESTE LTDA classificada em 1º lugar no certame supra numerado.

14.2 - Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei Federal 8.666/93, pelo Decreto Municipal nº 04/2010 no que não colidir com a primeira e nas demais normas aplicáveis. Subsidiariamente, aplicar-se-ão os princípios gerais de direito.
‘

CLÁUSULA XV – DO FORO

15.1 - As partes elegem o foro da Comarca de Itabaiana - PB, como único competente para dirimir quaisquer ações oriundas desta Ata.

E, por haverem assim pactuado, assinam, este instrumento na presença das testemunhas abaixo.

Juripiranga(PB), 15 de junho de 2015

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

DISMENE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO NORDESTE – ME
Empresa Detentora da Ata

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:7DE48983

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

CAMARA MUNICIPAL DE MONTADAS
HOMOLOGAÇÃO - CONVITE Nº 0002/2015

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao CONVITE nº 0002/2015, que objetiva: LOCAÇÃO DE PROGRAMA DE SOTWEAR DA CONTABILIDADE, FOLHA DE PAGAMENTO E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PARA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MONTADAS NO EXERCÍCIO DE 2015.
HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: PUBLICSOFT INFORMÁTICA LTDA - ME - R$ 5.600,00.

Montadas - PB, 15 de Junho de 2015.

RAMALHO ANTÔNIO DE SOUSA
Presidente

Publicado por:
Gilson Santiago
Código Identificador:2A6A6B43

CAMARA MUNICIPAL DE MONTADAS
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: LOCAÇÃO DE PROGRAMA DE SOFTWEAR DA CONTABILIDADE, FOLHA DE PAGAMENTO E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PARA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MONTADAS NO EXERCÍCIO DE 2015.
FUNDAMENTO LEGAL: CONVITE nº 0002/2015.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios da Câmara de Vereadores do Município de Montadas: 3.3.90.30.01
VIGÊNCIA: 7 (sete) meses
PARTES CONTRATANTES: Câmara Municipal de Montadas e:
CT Nº 0003/2015 - PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA - ME - R$ 5.600,00

Publicado por:
Gilson Santiago
Código Identificador:55E47C5A

GABINETE DO PREFEITO
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 011/2015, DE 01 DE JUNHO DE 2015.

SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 011, de 01 de Junho de 2015 que dispõe sobre a regulamentação da concessão dos adicionais e periculosidade aos servidores públicos do município de Montadas - PB, anteriormente numerado como 005/2015, vem nos termos do artigo 63, § V, da lei no 217 de 05 de abril de 1990, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTADAS – PARAÍBA, em tempo hábil, decidi vetar parcialmente, por contrariar os interesse público, por razões de manifesta inconstitucionalidade, no artigo 2º , artigo 6º, artigo 8º, artigo 16, I, "g", artigo 20 e outros dispositivos.

RAZÕES DO VETO – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE.

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja sancionado e promulgado com a supressão do texto ***"... ou do Sindicato de Classe..."*** seu artigo 2º, por usurpação de prerrogativa exclusiva do Poder Executivo.
Ademais no artigo 6º, a supressão do texto ***"... ou do Sindicato de Classe..."*** por usurpação de prerrogativas exclusiva do Poder Executivo.
Nos casos anteriores a usurpação de atribuições do Poder Executivo, e terminantemente proibido a sua delegação por outra entidade conforme consta no artigo 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Montadas – PB.
Ainda no artigo 8º, a supressão do texto ***"Salvo na hipótese dos cargos acumuláveis nos termos da Constituição da Republica."***, por ser inconstitucional, pois é proibido o acumulo de vantagens pelo servidor público.
Portanto no artigo 37, XVI, da CF quando apresenta restrição à acumulação de cargos "remunerados", deve ser considerada a interpretação restritivamente, uma vez que no texto constitucional não existem expressões inúteis e sem sentido pratico, de modo que**a acumulação ilícita surge apenas na percepção cumulativa das vantagens dos cargos**. O raciocínio oposto seria adotar o que preceituava a Constituição de 1946,
Igualmente, sob a ótica do Estatuto dos Servidores Civis da União, Ivan Barbosa Rigolin: Em verdade o que a Lei. 8.112 visa proibir é a remuneração multiplicada de vários cargos. Não haveria qualquer impedimento em eventual acumulação não remunerada de cargos, se isso fosse possível até mesmo por razão horária. .
Diante disso, resta evidente que se o servidor tiver mais de um cargo público, mas este segundo, por sua natureza, não for remunerado, não incidirá a proibição constitucional. Neste sentido, no âmbito do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. SECRETÁRIO MUNICIPAL DA AGRICULTURA E PRESIDENTE DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO. CARGO NÃO REMUNERADO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, XVI da CF).**A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ter interpretação ampla. Inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades**. No caso, ficou apurado que o cargo de Presidente do Conselho de Desenvolvimento Comunitário - CODECA não era remunerado. Inexistiu, portanto, acumulação indevida de cargo ou função, o fato do réu exercer a função de Secretário de Agricultura e Presidente do CODECA. Não há ato ímprobo imputado ao réu. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70045002516, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 19/10/2011)

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado em relação ao encaminhado pelo Executivo, verifica-se que este recebeu duas emendas, a primeira de 001/2015 supressiva ao parágrafo único do artigo 1º e ao artigo 19 que foi renumerado, a segunda emenda modificativa numero 001/2015 que altera o artigo 1º , com a inclusão do §2, no artigo 2º, e no parágrafo único do artigo 5º e adição de §2, ao caput do artigo 6º , ao artigo 8º, ao §1º inciso II, ao §2º e §3º do artigo 10 , ao artigo 13, artigo 15, e aos §6 e §7, inclusão da alínea ‘g” no artigo 16 que divergem do Anteprojeto de Lei enviado a esta Casa Legislativa, o que não pode ocorrer, pelos motivos que serão aqui apontados.

Verifica-se que a nova redação introduzida no artigo 8º e no artigo 16, I, “g” do projeto de lei aprovado, **PROVOCA AUMENTO DE DESPESA**, a ser suportada pelo Poder Executivo, inclusive não há previsão na Lei Orçamentária Anual de n. 421 de 2014 para este exercício como citado pelo artigo 20 do projeto de Lei.

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Federais, também a Lei Orgânica do Município, elegeram em seu art.7º, a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares, neste caso atendendo ao principio constitucional, os artigos 43, incisos II da Lei Orgânica deste Município prescrevem:

II – Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a alteração de valores, aumentando, consequentemente, as suas despesas.

Assim, temos que a emenda aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

O regramento contido no inciso II, do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, que **não admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal,** está em sintonia com o disposto no art. 63, I da Constituição Federal. Com relação ao assunto, é do saudoso **HELY LOPES MEIRELLES**o seguinte ensinamento:

(...)

*Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, **não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária**. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. **Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo*** (os grifos não são do texto).

Na mesma linha de raciocínio encontramos as decisões já proferidas pelo egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDA DO LEGISLATIVO. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à lei de Responsabilidade Fiscal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Piedade do Caratinga. Emenda ao Estatuto do Magistério e Plano de Cargos e Salários do Município. Promulgação pelo Legislativo. **Matéria de iniciativa privativa do Executivo. Aumento de despesa. Representação acolhida**. Inconstitucionalidade declarada*.

*CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - CONCESSÃO DO DIREITO DE PROMOÇÃO A SERVIDORES ESTABILIZADOS - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66, III, 'B' E 'H' E 173 AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Demonstradas as alegadas violências ao texto da Constituição Estadual, é de rigor a procedência da representação de declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal. **Padece de vício de inconstitucionalidade dispositivo resultante de emenda de Lei Complementar Municipal, de iniciativa da Câmara Municipal, que estende aos servidores estabilizados o direito à promoção, com conseqüente aumento de despesas, tendo em vista a configuração flagrante de usurpação da competência que é privativa do Executivo***

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO - **EMENDAS DO LEGISLATIVO QUE AUMENTAM A DESPESA DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE** - DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DAS EMENDAS - NÃO CABIMENTO. - Não se tem como declarar a inconstitucionalidade de emendas, apenas, mas tão-somente do texto de lei. - **É inconstitucional dispositivo legal resultante de lei da iniciativa privativa do Poder Executivo que, emendada pela Edilidade, passou a prever aumento de despesa para a Administração***.

*LEI MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE - FÉRIAS-PRÊMIO - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDORES CELETISTAS - **AUMENTO DE DESPESA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, §1º, II, 'A' E 'C', E 63, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E AO ARTIGO 66, III, 'B' E 'C', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**. - **É inconstitucional emenda incluída por vereadores em lei de iniciativa do Chefe do Executivo e que gera aumento de despesa para a Administração***.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Emenda do Legislativo. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE** - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - **É inconstitucional dispositivo de lei decorrente de emenda da Câmara de Vereadores a projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que importa em ingerência da Edilidade na administração municipal e em um aumento de despesa não prevista no orçamento***.

Para arrematar, corroborando as razões expendidas, colaciona-se decisão do egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**: *(...)* ***as matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de emenda na hipótese de não representarem aumento de despesas. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria***.

Noutro ângulo de análise, verifica-se inconstitucionalidade na Proposição por ofender o art. 37 da Constituição da República, uma vez que todos os dispositivos determinam que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devem total obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no § 2º, do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO a toda matéria enumerada nas razoes acima explicitadas** que foi emendado e aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Montadas – PB, 11 de Junho de 2015.

JAIRO HERCULANO DE MELO
Prefeito do Constitucional

Publicado por:
Gilson Santiago
Código Identificador:82911F43

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: **1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 00003/2015-CPL.**
Fundamento Legal: **PREGÃO PRESENCIAL nº 00003/2015**
Contratante: **Prefeitura Municipal de Picuí.**
Contratado: **ERIVALDO EVANGELISTA PORTO**
Objeto: **ALTERA O VEÍCULO CONTRATADO PARA VW / NOVO GOL 1.0 2013/2014, de placa OKA-5867/RN.**
Assinatura: **15 de Junho de 2015.**
Signatários: **ACÁCIO ARAÚJO DANTAS e ERIVALDO EVANGELISTA PORTO**

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:5C72B788

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: **1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 00004/2015-CPL.**
Fundamento Legal: **PREGÃO PRESENCIAL nº 00003/2015**
Contratante: **Prefeitura Municipal de Picuí.**
Contratado: **JOAILSON DA COSTA SILVA**
Objeto: **ALTERA O VEÍCULO CONTRATADO PARA CHEVROLET / CLASSIC LS 2014/2015, de placa QFB-6427/PB.**
Assinatura: **15 de Junho de 2015.**
Signatários: **ACÁCIO ARAÚJO DANTAS e JOAILSON DA COSTA SILVA**

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:02D16D13

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: **1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 00005/2015-CPL.**
Fundamento Legal: **PREGÃO PRESENCIAL nº 00003/2015**
Contratante: **Prefeitura Municipal de Picuí.**
Contratado: **JOSÉ RONALDO DA SILVA ARAÚJO 05213025447**
Objeto: **ALTERA O MOTORISTA CONDUTOR DO VEÍCULO CONTRATADO PARA ANTONIO WALTERDAN MACEDO DINIS, CNH nº 04096629323.**
Assinatura: **15 de Junho de 2015.**
Signatários: **ACÁCIO ARAÚJO DANTAS e JOSÉ RONALDO DA SILVA ARAÚJO**

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:E638F51D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 269/2015

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

RESOLVE:

Conceder o período de Férias à servidora **JARLENE SILVA DANTAS,** matrícula nº 64798, Agente de Endemias, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2013/2014, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 01/07/2015 a 30/07/2015**.**

Picuí-PB, 17 de junho de 2015.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:1DFC5E28

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 270/2015

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

RESOLVE:

Conceder o período de Férias à servidora **VERA LUCIA DE SOUTO,** matrícula nº 00393, Auxiliar de Consultório Dentário, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2014/2015, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 25/06/2015 a 24/07/2015**.**

Picuí-PB, 17 de junho de 2015.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:26154799

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 271/2015

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 15 (quinze) dias de Férias à servidora **JUVIANA OLIVEIRA DA SILVA,** matrícula nº 65749, Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2014/2015, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 19/06/2015 a 03/07/2015**.**

Picuí-PB, 17 de junho de 2015.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:F4557623

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 272/2015

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 15 (quinze) dias de Férias à servidora **MARIA BERNADETE OLIVEIRA DE AZEVEDO,** matrícula nº 00674, Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2013/2014, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados os efeitos retroativos a partir de 16/06/2015 a 30/06/2015**.**

Picuí-PB, 17 de junho de 2015.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:D4EC4C02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 273/2015

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 15 (quinze) dias de Férias à servidora **JANAINA DE MEDEIROS LIMA ALMEIDA,** matrícula nº 00502, Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2014/2015, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 30/06/2015 a 14/07/2015**.**

Picuí-PB, 17 de junho de 2015.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:705533F8

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 274/2015

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 15 (quinze) dias de Férias ao servidor **GLEDSON LUIS RAMOS,** matrícula nº 65027, Medico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2013/2014, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 29/06/2015 a 13/07/2015**.**

Picuí-PB, 17 de junho de 2015.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:FF5D83CA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 275/2015

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 15 (quinze) dias de Férias ao servidor **FABIANO HOLANDA CAMPELO NUNES,** matrícula nº 64862, Odontologo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2014/2015, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 25/06/2015 a 09/07/2015**.**

Picuí-PB, 17 de junho de 2015.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:97008443

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 276/2015

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder o período de Férias ao servidor **ARIOSVALDO SILVINO DOS SANTOS,** matrícula nº 00336, Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2013/2014, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados os efeitos retroativos a partir de 01/06/2015 a 30/06/2015**.**

Picuí-PB, 18 de junho de 2015.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:86C76DED

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 277/2015

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Designar o servidor **PAULO SILVA LIRA,** Técnico Agrícola, matrícula nº 00485, para desempenhar suas funções no Matadouro Público Municipal, respondendo pelo setor de GTA (Guia de Trânsito de Animal), a partir desta data até ulterior deliberação.

Picuí-PB, 18 de junho de 2015.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:26B4770A

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 08.948.697.111/2015
Tomada de Preço Nº 004/2015
Contratante: Prefeitura Municipal de Pombal/PB;
Contrato nº **153/2015**
Contratado: **CONSTRUTORA FS EMPREENDIMENTOS LTDA EPP CNPJ Nº 17.615.353/0001-07**
Valor de **R$ 10.164,87** (dez mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)
Objeto: **EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMAS DO PRÉDIO DO CAPS INFANTIL NO MUNICIPIO DE POMBAL/PB**
DOTAÇÃO:
RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO
02.070 Secretaria de Saúde
3390.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
R$ 10.237,77 (Dez mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos)
Data de sua assinatura 17/06/2015

Vigência: 02 (seis) Meses, contados a partir de 05 (cinco) dias corridos da data da assinatura da Ordem de Serviços;

Publique-se,

Pombal - PB, em 18 de Junho de 2015.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Wdenise Lunguinho de Lima
Código Identificador:438EFF49

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 08.948.697.085/2015
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2015
Contratante: Prefeitura Municipal de Pombal/PB;
Contrato nº **154/2015**
Contratado: **CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI- EPP CNPJ N.º 05.113.157/0001-47**
Valor de **R$ 500.256,00** (quinhentos mil duzentos e cinquenta e seis reais)
Objeto: **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS**
DOTAÇÃO:
RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICIPIO
02.090 - Secretaria de Infra-Estrutura
15 451 0003 2038 – Manutenção da Secretaria de Infra-Estrutura
ELEMENTO DESPESA: 000267 3390.39 99 001 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Data de sua assinatura 18/06/2015
Vigência: 06 (seis) Meses, contados a partir de 05 (cinco) dias corridos da data da assinatura da Ordem de Serviços;

Publique-se,

Pombal - PB, em 18 de Junho de 2015.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Wdenise Lunguinho de Lima
Código Identificador:90C79F2B

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 08.948.697.255/2014
Tomada de Preço Nº 003/2014
Contratante: Prefeitura Municipal de Pombal/PB;
Contrato nº **155/2015**
Contratado: **LORENA & ADRIA CONSTRUÇÕES, COMERCIO E LOCAÇÕES LTDA-ME**
CNPJ Nº 15.407.975/0001-06
Valor de **R$ 242.976,19** (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e dezenove centavos)
Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DE CALÇAMENTO (TAPA-BURACOS) NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO**
DOTAÇÃO:
15 122 2007 2039 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano 3.952.600
Objetivo: Manter as atividades administrativas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, bem como manter os serviços de utilidade pública: iluminação pública, guarda noturna, praças e jardins, matadouros públicos, mercados públicos, galerias, vias urbanas, canais, recuperação de pavimentação em paralelepípedo, coleta do lixo domiciliar e outros serviços de utilidade pública.
000417 4490.51 99 001 Obras e Instalações
Data de sua assinatura 18/06/2015
Vigência: 12 (doze) Meses, contados a partir de 05 (cinco) dias corridos da data da assinatura da Ordem de Serviços;

Publique-se,

Pombal - PB, em 18 de Junho de 2015.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Wdenise Lunguinho de Lima
Código Identificador:98109A17

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 111/2015

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o pedido constante no Processo Administrativo n.º 209/2015;
CONSIDERANDO o parecer desfavorável emanado pela Procuradoria Geral do Municipio, tendo em vista, que a servidora requerente não cumpriu o intersticio de cinco anos na classe atual, conforme Portaria SEAD/PMP n.º 618/2010 de 24.08.2010 ;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 1.430/2010.

RESOLVE:

Art. 1º - **INDEFERIR,** PROGRESSÃO HORIZONTAL, para a **REFERÊNCIA V**, a(o) servidor(a) **VANILDA BANDEIRA CAVALCANTE DE SOUSA,** ocupante do cargo público de **PROFESSOR MAG I**, MAT. 42-1.
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 18 de Junho de 2015.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:A88B81DD

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 112/2015

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o pedido constante no Processo Administrativo n.º 1043/2015;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Lei 1.430 (PCCR da Educação);
CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) abaixo(a) mencionado(a) apresentaram todos os documentos necessários para a concessão do beneficio em tela;

RESOLVE:

Art. 1º - **DEFERIR,** o pedido de pagamento da Gratificação prevista no artigo 27 da Lei 1.430 (PCCR da Educação) a(os) servidor(es)abaixo mencionados.
I. ALBAMNEIDE BEZERRA DE MEDEIROS, Professor, Mag I, Mat.: 153-8;
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).

ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 18 de Junho de 2015.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:490864B1

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 113/2015

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 1.058/2015.
CONSIDERANDO o parecer favorável profeiro pela Procuradoria Geral do Municipio;

RESOLVE:

Art. 1º - **DEFERIR,** o pedido de Adicional de Insalubridade, a(o) servidor(a) **JONAS ANDRÉ SILVA MOURA,** ocupante do cargo público de **OPERÁRIO**
Art. 2º - Registre-se a DECISÃO no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de junho de 2015.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 18 de Junho de 2015

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:24463DDD

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N° 114/2015

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDOo pedido disposto no Processo Administrativo n.º 162/2015;

CONSIDERANDOo parecer favorável emanado pela Procuradoria Geral do Município;

R E S O L V E:

Art. 1º -Interromper a licença sem vencimentos,a(o) servidor(a)**YSLLEY KENNEDY SOARES NOGUEIRA,**ocupante do cargo público de**COVEIRO, MAT.: 155-3.**

Art. 2º- O servidor requerente deverá apresentar-se imediatamente na Secretaria de Infraestrutura para designação do local de trabalho .

ART. 3ºEsta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4ºFicam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do(a) Prefeito(a) Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 18 de Junho de 2015.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração
Mat.: 089-3

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:13255323

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00026/2015

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00026/2015, que objetiva: Contratação de Empresa especializada em Palco, Som, Iluminação, Gerador, Banheiros Químicos e Demais Estruturas.; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ADEMAN DA COSTA BARBOSA - ME - R$ 402.200,00.

Santa Cecília - PB, 18 de Junho de 2015

DANIEL LOPES DE MENDONÇA
Prefeito

Publicado por:
José Fernandes da Rocha Neto
Código Identificador:E36E47E2

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N.º 32/2015
INEXIGIBILIDADE Nº 03/2015
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB, CNPJ**: 08.922.718/0001-47**E A EMPRESA**FLOR DA PELE MARKETING PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA - ME**, inscrito no CNPJ sob o n.º 02.766.161/0001-16**.**
OBJETO:Apresentação de Um Show Artístico da **Banda Musical Forrozão Espora de Ouro**, no dia 28 de Junho de 2015, em praça pública, através de empresa de produção de eventos, durante as festividades juninas do Tradicional, Cultural, Folclórico, Histórico e Turístico "São Pedro de São Mamede – PB" – 61 Anos de Tradição, através da empresa de produção de eventos **FLOR DA PELE MARKETING PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA - ME**, inscrito no CNPJ sob o n.º 02.766.161/0001-16.
Fundamento LEGAL:Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.
FONTE DE RECURSO:Recursos próprios do orçamento do município de São Mamede – PB, para atender o empenhamento que será pago com a seguinte rubrica: **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:02.100. Secretária de Turismo e Meio Ambiente** – 13.392.2017.2095 – Promoções de Eventos Culturais e Turisticos; **ELEMENTO DE DESPESA** –33.90.39, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
VALOR GLOBAL R$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais)
data da apresentação: 28 de Junho de 2015.
VIGÊNCIA: 16/06/2015 à 31/12/2015
DATA E ASSINATURA: São Mamede – PB, 16 de Junho de 2015, Francisco das Chagas Lopes de Sousa, Prefeito Municipal e Jairo Carvalho Dias, Empresa Contratada.

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:35E20B4D

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DA RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 04/2015
OBJETO: Apresentação de Um Show Artístico da **Banda Musical Bonde do Brasil**, no dia 27 de Junho de 2015, em praça pública, através de empresa de produção de eventos, durante as festividades juninas do Tradicional, Cultural, Folclórico, Histórico e Turístico "São Pedro de São Mamede – PB" – 61 Anos de Tradição, através da empresa de produção de eventos **BONDE DO BRASIL PROMOÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS - ME**, inscrito no CNPJ sob o n.º 16.809.891/0001-61.
Fundamento LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93.
FONTE DE RECURSO: Recursos do Orçamento da Prefeitura Municipal de São Mamede – PB.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:02.100. Secretária de Turismo e Meio Ambiente – 13.392.2017.2095 – Promoções de Eventos Culturais e Turisticos; **ELEMENTO DE DESPESA** –33.90.39, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
VALOR GLOBAL: R$ 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais)
data da apresentação: 27 de Junho de 2015.
Ratifico a decisão, nos termos dos arts. 25 e 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e com base no parecer emitido pela Assessoria Jurídica, determinando a convocação da empresa supra mencionada para assinatura do termo do contrato, nos termos do art. 64, *caput* da Lei 8.666/93, como também que se proceda as publicações exigidas legalmente.

São Mamede – PB, 09 de Junho de 2015.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:C78EE680

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N.º 33/2015
INEXIGIBILIDADE Nº 04/2015
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB, CNPJ**: 08.922.718/0001-47** E A EMPRESA **BONDE DO BRASIL PROMOÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS - ME**, CNPJ: 16.809.891/0001-61**.**
OBJETO: Apresentação de Um Show Artístico da **Banda Musical Bonde do Brasil**, no dia 27 de Junho de 2015, em praça pública, através de empresa de produção de eventos, durante as festividades juninas do Tradicional, Cultural, Folclórico, Histórico e Turístico "São Pedro de São Mamede – PB" – 61 Anos de Tradição, através da empresa de produção de eventos **BONDE DO BRASIL PROMOÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS - ME**, inscrito no CNPJ sob o n.º 16.809.891/0001-61.
Fundamento LEGAL:Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.
FONTE DE RECURSO:Recursos próprios do orçamento do município de São Mamede – PB, para atender o empenhamento que será pago com a seguinte rubrica: **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:02.100. Secretária de Turismo e Meio Ambiente** – 13.392.2017.2095 – Promoções de Eventos Culturais e Turisticos; **ELEMENTO DE DESPESA** –33.90.39, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
VALOR GLOBAL R$ 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais)
data da apresentação: 27 de Junho de 2015.
VIGÊNCIA: 16/06/2015 à 31/12/2015
DATA E ASSINATURA: São Mamede – PB, 16 de Junho de 2015, Francisco das Chagas Lopes de Sousa, Prefeito Municipal e Jubervan Antônio de Morais, Empresa Contratada.

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:56318773

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 05/2015
OBJETO: Apresentação de um Show Musical do artista **"PINTO DO ACORDEON"**, no dia 28 de Junho de 2015, em praça pública, durante as festividades juninas do Tradicional, Cultural, Folclórico, Histórico e Turístico "São Pedro de São Mamede – PB" – 61 Anos de Tradição, através da empresa de produção de Eventos, detentora de exclusividade, AREA **BADALADA EVENTOS LTDA – ME,** inscrita no CNPJ sob o nº **13.918.556/0001-03**.

Fundamento LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93.

FONTE DE RECURSO: Recursos próprios do Orçamento da Prefeitura Municipal de São Mamede – PB.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.100. Secretária de Turismo e Meio Ambiente – 13.392.2017.2095 – Promoções de Eventos Culturais e Turísticos; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.39, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

VALOR GLOBAL: R$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais)

data da apresentação: 28 de Junho de 2015.

Ratifico a decisão, nos termos dos arts. 25 e 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e com base no parecer emitido pela Assessoria Jurídica, determinando a convocação da empresa supra mencionada para assinatura do termo do contrato, nos termos do art. 64, *caput* da Lei 8.666/93, como também que se proceda as publicações exigidas legalmente.

São Mamede – PB, 09 de Junho de 2015.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:29ADE90E

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N.º 34/2015
INEXIGIBILIDADE Nº 05/2015
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB, CNPJ**: 08.922.718/0001-47**E A EMPRESA **AREA BADALADA EVENTOS LTDA – ME,** CNPJ: **13.918.556/0001-03.**
OBJETO: Apresentação de um Show Musical do artista **"PINTO DO ACORDEON"**, no dia 28 de Junho de 2015, em praça pública, durante as festividades juninas do Tradicional, Cultural, Folclórico, Histórico e Turístico "São Pedro de São Mamede – PB" – 61 Anos de Tradição, através da empresa de produção de Eventos, detentora de exclusividade, AREA **BADALADA EVENTOS LTDA – ME,** inscrita no CNPJ sob o nº **13.918.556/0001-03**.
Fundamento LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.
FONTE DE RECURSO: Recursos próprios do orçamento do município de São Mamede – PB, para atender o empenhamento que será pago com a seguinte rubrica: **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.100. Secretária de Turismo e Meio Ambiente** – 13.392.2017.2095 – Promoções de Eventos Culturais e Turísticos; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.39, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
VALOR GLOBAL R$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais)
data da apresentação: 28 de Junho de 2015.
VIGÊNCIA: 18/06/2015 à 31/12/2015
DATA E ASSINATURA: São Mamede – PB, 18 de Junho de 2015, Francisco das Chagas Lopes de Sousa, Prefeito Municipal e Wescley Barbosa Lima, Empresa Contratada.

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:CE2C52BD

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 06/2015

OBJETO: Apresentação de Um Show Artístico da **Banda Musical Pegada de Barão**, no dia 24 de Junho de 2015, em praça pública, através de empresa de produção de eventos, durante as festividades juninas do Tradicional, Cultural, Folclórico, Histórico e Turístico "São Pedro de São Mamede – PB" – 61 Anos de Tradição, através da empresa de produção de eventos **PEGADA DE BARÃO – PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA - ME**, inscrito no CNPJ sob o n.º 19.984.083/0001-29.

Fundamento LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93.

FONTE DE RECURSO: Recursos do Orçamento da Prefeitura Municipal de São Mamede – PB.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:02.100. Secretária de Turismo e Meio Ambiente – 13.392.2017.2095 – Promoções de Eventos Culturais e Turisticos; **ELEMENTO DE DESPESA** –33.90.39, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

VALOR GLOBAL: R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)

data da apresentação: 24 de Junho de 2015.

Ratifico a decisão, nos termos dos arts. 25 e 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e com base no parecer emitido pela Assessoria Jurídica, determinando a convocação da empresa supra mencionada para assinatura do termo do contrato, nos termos do art. 64, *caput* da Lei 8.666/93, como também que se proceda as publicações exigidas legalmente.

São Mamede - PB, 16 Junho de 2015**.**

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:431DD94B

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N.º 35/2015
INEXIGIBILIDADE Nº 06/2015
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB, CNPJ**: 08.922.718/0001-47** E A EMPRESA **PEGADA DE BARÃO – PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA - ME**, CNPJ: 19.984.083/0001-29**.**
OBJETO: Apresentação de Um Show Artístico da **Banda Musical Pegada de Barão**, no dia 24 de Junho de 2015, em praça pública, através de empresa de produção de eventos, durante as festividades juninas do Tradicional, Cultural, Folclórico, Histórico e Turístico "São Pedro de São Mamede – PB" – 61 Anos de Tradição, através da empresa de produção de eventos **PEGADA DE BARÃO – PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA - ME**, inscrito no CNPJ sob o n.º 19.984.083/0001-29.
Fundamento LEGAL:Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.
FONTE DE RECURSO:Recursos próprios do orçamento do município de São Mamede – PB, para atender o empenhamento que será pago com a seguinte rubrica: **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:02.100. Secretária de Turismo e Meio Ambiente** – 13.392.2017.2095 – Promoções de Eventos Culturais e Turisticos; **ELEMENTO DE DESPESA** –33.90.39, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
VALOR GLOBAL R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)
data da apresentação: 24 de Junho de 2015.
VIGÊNCIA: 18/06/2015 à 31/12/2015
DATA E ASSINATURA: São Mamede – PB, 18 de Junho de 2015, Francisco das Chagas Lopes de Sousa, Prefeito Municipal e Adalberto Avelino de Medeiros Júnior, Empresa Contratada.

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:33E0500A

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 07/2015

OBJETO: Apresentação de um Show Artístico da **Banda Musical Forró do Amasso**, no dia 27 de Junho de 2015, em praça pública, durante as festividades juninas do Tradicional, Cultural, Folclórico, Histórico e Turístico "São Pedro de São Mamede – PB" – 61 Anos de Tradição, através da empresa de produção de Eventos, detentora de exclusividade, **ALLAN WAGNER LOPES CHIANCA - ME,** inscrita no CNPJ sob o nº **15.808.591/0001-03**.

Fundamento LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93.

FONTE DE RECURSO: Recursos próprios do Orçamento da Prefeitura Municipal de São Mamede – PB.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.100. Secretária de Turismo e Meio Ambiente – 13.392.2017.2095 – Promoções de Eventos Culturais e Turísticos; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.39, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

VALOR GLOBAL: R$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais)

data da apresentação: 27 de Junho de 2015.

Ratifico a decisão, nos termos dos arts. 25 e 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e com base no parecer emitido pela Assessoria Jurídica, determinando a convocação da empresa supra mencionada para assinatura do termo do contrato, nos termos do art. 64, *caput* da Lei 8.666/93, como também que se proceda as publicações exigidas legalmente.

São Mamede – PB, 18 de Junho de 2015.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:70BA6A66

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N.º 36/2015
INEXIGIBILIDADE Nº 07/2015
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB, CNPJ**: 08.922.718/0001-47** E A EMPRESA **ALLAN WAGNER LOPES CHIANCA - ME,** inscrita no CNPJ sob o nº **15.808.591/0001-03.**
OBJETO: Apresentação de um Show Artístico da **Banda Musical Forró do Amasso**, no dia 27 de Junho de 2015, em praça pública, durante as festividades juninas do Tradicional, Cultural, Folclórico, Histórico e Turístico "São Pedro de São Mamede – PB" – 61 Anos de Tradição, através da empresa de produção de Eventos, detentora de exclusividade, **ALLAN WAGNER LOPES CHIANCA - ME,** inscrita no CNPJ sob o nº **15.808.591/0001-03**.
Fundamento LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.
FONTE DE RECURSO: Recursos próprios do orçamento do município de São Mamede – PB, para atender o empenhamento que será pago com a seguinte rubrica: **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.100. Secretária de Turismo e Meio Ambiente** –

13.392.2017.2095 – Promoções de Eventos Culturais e Turísticos; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.39, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
VALOR GLOBAL R$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais)
data da apresentação: 27 de Junho de 2015.
VIGÊNCIA: 18/06/2015 à 31/12/2015
DATA E ASSINATURA: São Mamede – PB, 18 de Junho de 2015, Francisco das Chagas Lopes de Sousa, Prefeito Municipal e Allan Wagner Lopes Chianca, Empresa Contratada.

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:0DEC05E6

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 03/2015

OBJETO: Apresentação de Um Show Artístico da **Banda Musical Forrozão Espora de Ouro**, no dia 28 de Junho de 2015, em praça pública, através de empresa de produção de eventos, durante as festividades juninas do Tradicional, Cultural, Folclórico, Histórico e Turístico "São Pedro de São Mamede – PB" – 61 Anos de Tradição, através da empresa de produção de eventos **FLOR DA PELE MARKETING PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA - ME**, inscrito no CNPJ sob o n.º 02.766.161/0001-16.

Fundamento LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93.

FONTE DE RECURSO: Recursos do Orçamento da Prefeitura Municipal de São Mamede – PB.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:02.100. Secretária de Turismo e Meio Ambiente – 13.392.2017.2095 – Promoções de Eventos Culturais e Turisticos; **ELEMENTO DE DESPESA** –33.90.39, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

VALOR GLOBAL:R$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais)

data da apresentação: 28 de Junho de 2015.

Ratifico a decisão, nos termos dos arts. 25 e 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e com base no parecer emitido pela Assessoria Jurídica, determinando a convocação da empresa supra mencionada para assinatura do termo do contrato, nos termos do art. 64, *caput* da Lei 8.666/93, como também que se proceda as publicações exigidas legalmente.

São Mamede – PB, 09 de Junho de 2015.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:A880602A

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

CPL
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00008/2015

Nos termos dos elementos constante da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00008/2015, que objetiva: Serviços de locação e montagem de camarote para realização de evento em praça pública neste Município; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: CLAUDINO COMUNICAÇÃO, MARKETING E SERVIÇOS LTDA - ME - R$ 14.380,00.

Sapé - PB, 17 de Junho de 2015

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:CC1FAD10

CPL
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV00008/2015.
OBJETO: Serviços de locação e montagem de camarote para realização de evento em praça pública neste Município.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.
AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Administração.
RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 17/06/2015.

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:D0B7DDC7

CPL
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00007/2015

Nos termos dos elementos constante da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00007/2015, que objetiva: Execução dos serviços de avaliação de quatro poços tubulares na Zona Rural deste Município para fins de reativação; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: CONSTRUPOÇOS - PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS LTDA - ME - R$ 13.850,50.

Sapé - PB, 12 de Junho de 2015

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:CA2603BB

CPL
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Execução dos serviços de avaliação de quatro poços tubulares na Zona Rural deste Município para fins de reativação.
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00007/2015.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Sapé: 08.00 - Secretaria de Meio Ambiente e Infra Estrutura. 15.122.1002.2048 - Manter Atividades Secretaria de Meio Ambiente e Infra Estrutura. 3390.39.01 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2015
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Sape e:
CT Nº 00069/2015 - 12.06.15 - CONSTRUPOÇOS - PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS LTDA - ME - R$ 13.850,50

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:2D254CC9

CPL
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV00007/2015.

OBJETO: Execução dos serviços de avaliação de quatro poços tubulares na Zona Rural deste Município para fins de reativação.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Administração.

RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 12/06/2015.

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:214C1C55

CPL
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Serviços de locação e montagem de camarote para realização de evento em praça pública neste Município.
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00008/2015.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Sapé: 06.00 - Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer. 13.392.2015.2040 - Manter atividades culturais de Carnaval, São João e Festas Populares. 3390.39.01 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2015
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Sape e:
CT Nº 00072/2015 - 17.06.15 - CLAUDINO COMUNICAÇÃO, MARKETING E SERVIÇOS LTDA - ME - R$ 14.380,00

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:FC4040F9

CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00031/2015
Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Orcine Fernandes, S/Nº - Centro - Sapé - PB, às 11:00 horas do dia 07 de Julho de 2015, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição parcelada de tonner e cartuchos para impressoras - originais e recarga -, e rolo e tinta para duplicador. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 2051/2005. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.
Telefone: (83) 8146-1430.
Email: cplsape1@gmail.com

Sapé - PB, 17 de Junho de 2015

MARCELO DE SOUZA PEREIRA
Pregoeiro Oficial

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - Publicado em 18.06.15

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:4AC89C75

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.194/2015 EM, 15 DE JUNHO DE 2015

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A "ASTAPEF – ASSOCIAÇÃO PRODUTIVA DE APOIO AO TRABALHADOR PRESO, EGRESSOS E FAMILIARES DE SAPÉ", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, da Lei Orgânica do Município de Sapé, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido de utilidade pública a ASTAPEF – ASSOCIAÇÃO PRODUTIVA DE APOIO AO TRABALHADOR PRESO, EGRESSOS E FAMILIARES DE SAPÉ, sem fins lucrativos, tendo como finalidade as constantes no Art. 1º de seu Estatuto Social;

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAPÉ, Estado da Paraíba, em 15 de junho de 2015.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:CEF7DC13

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.195/2015 SAPÉ, 15 DE JUNHO DE 2015

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, da Lei Orgânica do Município de Sapé, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública – CMSP, no âmbito do município de Sapé, Órgão de caráter consultivo e deliberativo.

Art. 2º - São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Pública –CMSP:
I – Sugerir para os órgãos responsáveis, prioridades de ação na área de segurança, nos assuntos e necessidades, que envolvam o município de Sapé;
II- Formular estratégias e controlar a execução da Política Municipal a ser adotada para a segurança dos munícipes;
III – Acompanhar e avaliar os serviços de Segurança Pública e privada, prestados a população, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços de proteção do cidadão;
IV – Avaliar a necessidade, bem como a qualidade dos serviços prestados pelos setores de segurança publica do município e elaborar sugestões quanto à melhor forma de prestação desses serviços;
V- Buscar permanente contato entre a comunidade e as forças que atuam no município;
VI – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Segurança Pública –CMSP, será composto de 14 (doze), membros titulares, com seus respectivos suplentes, com a seguinte representatividade:
I – 01 (um) representante da Policia Militar do Estado da Paraíba;
II - 01 (um) representante da Policia Civil do estado da Paraíba;
III - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
IV - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
V – 01 (um) representante do Poder Judiciário;
VI-01 (um) representante do Ministério Público;
VII- 01 (um) representante de Dirigentes Lojistas –CDL;
VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
IX - 01 (um) representante do Rotary Club;
X - 01 (um) representante da Maçonaria;
XI - 01 (um) representante da Igreja Católica;
XII - 01 (um) representante das Igrejas Evangélicas;
XIII - 01 (um) representante indicado pelas Associações de Bairros;
XIV -01 (um) representante indicado pelas Associações e demais entidades, legalmente constituídas, da Zona Rural

Parágrafo Único - O Credenciamento dos membros titulares e suplentes, far-se-á mediante indicação das entidades mencionadas no caput deste artigo, ao Poder Executivo Municipal, que designará por Decreto Municipal, o prazo máximo para a indicação dos nomes dos conselheiros.

Art. 4º - Os conselheiros que integram o Conselho Municipal de Segurança Pública – CMSP, terão 02 (dois) anos de mandato;

Parágrafo Único – O Presidente do Conselho será eleito dentre seus membros, na forma do Regimento Interno do Conselho, com mandato de 01(um) ano, permitida uma recondução.

Art. 5º. – O Conselho Municipal de Segurança Pública – CMSP, organizará junto ás associações de moradores de bairros, ouvidores de Segurança Comunitária, com a finalidade de colher informações, sugestões e reclamações dos munícipes, que serão trazidas ao Conselho pelos Presidentes referidas Associações e através dos Presidentes de Conselhos Comunitários de Bairros, existentes.

Art. 6º. – Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Sapé, em 15 de junho de 2015.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:02F6070C

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.196/2015 EM, 16 DE JUNHO DE 2015.

MODIFICA O ART. 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 970/2009, que "DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS AO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE SAPÉ", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, da Lei Orgânica do Município de Sapé, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificado o Art. 17 da Lei nº 970/2009, passando a viger com a seguinte redação:
Art. 17 – Os clubes sociais, casas de show e assemelhados, públicos e privados, devidamente legalizados, nos termos desta Lei, bem como os eventos públicos em áreas livres, Praças Públicas e assemelhados, na Zona Urbana e Rural, terão seus eventos encerrados até ás quatro horas do dia seguinte.
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAPÉ, Estado da Paraíba, em 16 de junho de 2015.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:8BF5D330

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.197/2015 EM, 18 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação do uso da concessão pública para transportes de passageiros e de cargas, ônibus, veículos pesados e táxi bem como o valor do alvará da concessão, sua transmissão, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, da Lei Orgânica do Município de Sapé, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A permissão para exploração do Serviço Público Municipal de transporte Individual ou Coletivo de passageiros e cargas – ônibus, vans, veículos pesados, táxi, deverão ser formalizados mediante Alvará Municipal observada as normas contidas na legislação do Código de Transito Brasileiro e demais legislações.

Parágrafo 1º - A permissão para exploração de transportes de passageiros de caráter individual ou coletivo, somente será outorgada ao interessado (cessionário) que atender os requisitos abaixo citados:

ser habilitado para condução de veículo automotor na categoria "B", "C", "D" e "E";
ser inscrito no Cadastro Municipal de condutores de Táxi;
apresentar RG, CPF, Carteira de Reservista (sexo masculino), comprovante de residência, Título de Eleitor (certidão de quitação eleitoral) e Atestado Médico (Atestado de sanidade física e mental, especifica para o exercício do trabalho de taxista ou de fretista).
Apresentar certidão negativa de feitos Criminais, Estaduais e Federais, e de Débitos Federais, Estaduais e Municipais, da sede do interessado;
Apresentar certificado de registro de licenciamento do veículo em seu nome;

Não ser titular de outra concessão pública de serviço de transporte de passageiros;
Apresentar cópia autenticada de participação em curso e/ou treinamentos de direção defensiva e/ou primeiros socorros e/ou mecânica e elétrica básica de veículos e/ou relações humanos para efeitos de pontuação;

Art. 2º - Os portadores de deficiência deverão apresentar as respectivas adaptações com a competente documentação e aprovação do DETRAN ou Inmetro;
Art. 3º - O Alvará de que trata o art. 1º desta lei, será emitido pela **Superintendência Municipal de Trânsito**, mediante o recolhimento dos seguintes valores junto á Secretaria de Finanças do município, através do Setor Tributação:

Categoria 1- Veículos cujo peso bruto total não exceda 3.500 quilos e cuja lotação seja menor ou igual á oito passageiros, valor a ser recolhido R$ 60,00 (Sessenta Reais);

Categoria 2- Veículos com peso bruto total maior que 3.500 quilos e cuja lotação exceda á oito passageiros(Vans e Similares), valor a ser recolhido R$ 80,00 (oitenta Reais);

Categoria 3- Veículos conjugados, cuja unidade acoplada tenha peso bruto total de 6.000 quilos ou mais, e veículos cuja lotação exceda á oito passageiros (Vans e Similares, valor a ser recolhido R$ 100,00 (Cem Reais);

§ 1º - Os valores de que trata este artigo vigorarão a partir de 01 de janeiro de 2016 e serão atualizados anualmente pelo INPC, tendo como data base 01 de janeiro de cada ano.
§ 2º - Os atuais prestadores destes serviços terão prazo de 90(noventa) dias para regularização de seus alvarás, sob pena de perda das concessões, podendo tal prazo ser estendido até 120 dias, desde que apresente justificativa, e seja aceita pelo órgão de trânsito municipal.

§3º - Nenhum Alvará de Licença será expedido sem que seja solicitada por escrito pelo cessionário, e desde que submetida seu veículo á vistoria da Superintendência Municipal de Transito ou de órgão de transito indicado, sendo exigido o atendimento das condições de segurança elencadas pelo Código Nacional de Trânsito.

§4º - A periodicidade da renovação do alvará e recadastramento será anual e terá como data base o primeiro dia útil de cada ano, mediante aprovação das condições do veículo e da documentação deste e do condutor.

§5º - Em todos os Pontos de Estacionamento de Táxis os Concessionários deverão organizar-se no sentido de manter a ordem e a disciplina, numa rigorosa observância e obediência às normas legais e às instruções baixadas pela municipalidade.

Art. 4º - Ficam mantidas as praças de táxis autorizadas pelos Decretos nºs 1.021, de 05. 02.1987, 1.871, de 24.11.1995, 1.889, de 20.08.1986 e 2113 de 07.11.2007, abaixo relacionadas:

Praça 01 – denominada Antonio de Pádua Simões, localizada entre o Pavilhão e a farmácia – com 11(onze) veículos.
Praça 02 – ao lado do Posto de Décio Gouveia, com 10(dez) veículos;
Praça 03 – ao lado do Hotel Central, com 10(dez) veículos
Praça 04 – em frente ao Pavilhão Central, com 12(doze) veículos;
Praça 05 – ao lado do antigo cinema, com 15 (quinze) veículos;
Praça 06 – ao lado da antiga Panificadora Flórida, com 10(dez) veículos;
Praça 07 – ao lado do Banco do Brasil, com 20(vinte) veículos;
Praça 08 – na Rua Antonio Augusto Meireles, ao lado do Hospital Geral, com 10(dez) veículos;
Praça 09 – localizada na Rua Pe. Zeferino Maria ao lado do Posto de Saúde, com 15 (quinze) veículos;
Praça 10- localizada no Loteamento Renato Ribeiro, em local a ser definido por Decreto municipal, com 10 veículos;
Praça 11 – localizada no Loteamento São Francisco, em local a ser definido por Decreto municipal, com 10 veículos;

Art. 5º - Em todos os casos será exigido que o veículo seja emplacado como aluguel do Município de SAPÉ.
Art. 6º - Os veículos terão indicativos de serviço de táxi, adesivados nas portas, conforme o artigo 1º da Lei nº 943/07 de 15.06.2007, contendo ainda o número da praça a que pertencem, seguindo do número do registro.
Art. 7º - Somente poderá haver transferência do direito de concessão da praça, em caso de falecimento, por efeito de direito hereditário, forma da lei civil.
Art. 8º - Os veículos TAXI procedentes de outros municípios somente poderão estacionar na cidade de Sapé para desembarque de passageiros, não podendo permanecer em espera de passageiros, sob pena de multa e apreensão do veículo.
Art. 9º - A fiscalização do cumprimento das normas contidas neste Decreto caberá a SMTRANS, aplicando as penalidades infracionais de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e aquelas que importem em descredenciamento ou suspensão do alvará serão aplicadas pelo Prefeito Municipal.
Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, serão regulamentados os casos omissos, através de Decreto no prazo de 180 dias de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, em 18 de junho de 2015.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:7F08FFC2

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 688/2015. SOLEDADE, 16 DE JUNHO DE 2015.

Institui no calendário oficial do Município de Soledade – PB, o "Novembro Azul" e adota outras providências.

O Prefeito Municipal de Soledade, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 82, II da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte **LEI:**

Art. 1º. Fica instituído no calendário oficial deste Município o "Novembro Azul", a ser comemorado em todos os meses de novembro de cada ano.

Art. 2º. "Novembro azul" objetiva fazer deste mês uma referência pra conscientização dirigida à sociedade e aos homens sobre a importância da prevenção do câncer da próstata, câncer de testículos e outras doenças masculinas.

Art. 3º. Nestas realizações, também deverá ser feita campanha para prevenção do diabetes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de junho de 2015.

JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO
Prefeito

Publicado por:
Sandro Rogerio de Lima Couto
Código Identificador:68D6A1CA

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 689/2015. SOLEDADE, 16 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2016 do Município de Soledade e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Soledade, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 82, II da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte **LEI:**

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2016, compreendendo:
I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades do município de Soledade para o Exercício Financeiro de 2016, as quais serão estabelecidas no Plano Plurianual 2014/2017, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2016 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar as seguintes prioridades:
I – A reorganização administrativa e gerencial do setor público através do redimensionamento da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, em todos os níveis da administração;
II – A busca de novas alternativas de ocupação produtiva e geradora de renda;
III – A recuperação da economia municipal com adoção de medidas capazes de melhorar o desempenho dos setores produtivos;
IV – O acesso à população aos bens e serviços básicos como saúde, educação, saneamento, habitação e assistência social;
V – As atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos e as obras em andamento terão prioridades sobre as ações de expansão e implantação de novas obras, exceto aquelas derivadas de convênios e acordos firmados durante o decorrer do exercício financeiro.
VI - consolidar a estabilidade econômico-financeira do Tesouro Municipal;
VII - combater a pobreza, por meio da inserção social.

§ 1º. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de que apresente índices sociais baixos.
§ 2º. Acompanha esta Lei relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo facultado o Prefeito Municipal a inclusão de novas ações.
§ 3º. Em virtude da obrigatoriedade da elaboração e remessa ao Poder legislativo desta Lei, antes da elaboração do Plano Plurianual 2015/2017, este referendar e incluirá as metas e prioridades constantes nos anexos daquela.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:
I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não
resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do Anexo que integra a Portaria SOF nº 42, de 14/04/1999, e suas alterações posteriores.
§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.
Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:
I - o orçamento a que se refere
II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
a) **DESPESAS CORRENTES**
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.
b) **DESPESAS DE CAPITAL**
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.
§ 1º. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de menor nível da classificação institucional.
§ 2º. As fontes de recursos, citadas no caput deste artigo, destinam-se a indicar a origem dos mesmos, e os códigos e descrição das mesmas serão estabelecidos em Decreto, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária.
§ 3º. Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.
§ 4º. A modalidade de aplicação, referida no caput deste artigo, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
I - mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive decorrente de descentralização orçamentária; ou
II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.
§ 5º. A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada pela Secretaria da Administração e Finanças, observando-se, no mínimo, o detalhamento constante na Portaria interministerial nº 163, de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.
§ 6º. É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida - 99".
Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a Município venha a criar, e que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no Sistema Orçamentário e Financeiro do Município.
Art. 6º. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:
I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
II - às ações de alimentação escolar;
III – as despesas com contribuições previdenciárias;
IV - à participação em Constituição ou aumento de capital de empresas;
V - ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
VI – às despesas com amortização da dívida contratada, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
Art. 7º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores e à respectiva lei serão constituídos de:
I - texto da lei;
II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e
IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III e IV, e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, são os seguintes:
I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;
VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;
VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa;
VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;
IX - recursos do Tesouro Municipal diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social;
X - fontes de recursos por grupos de despesas;
XI - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, e unidades orçamentárias executoras;
XII - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Município implícitos na lei orçamentária, contendo receitas e despesas, primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens;
XIII – da receita arrecada nos últimos três exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

XIV - da receita prevista no exercício em que se elabora a proposta;
XV - da receita prevista no exercício a que se refere à proposta;
XVI - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior em que se elabora a proposta;
XVII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
XVIII - da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
XIX – da aplicação dos recursos referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino - MDE, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, por órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
XX – da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, na forma que dispõe a legislação do mesmo;
XXI – da aplicação dos recursos do Poder Legislativo, na forma que dispõe a Emenda constitucional nº 25;
XXII – da aplicação dos recursos referente às ações e serviços de saúde, na forma que dispõe a Emenda Constitucional nº 29 e a legislação correlata; e
XXIII – da Receita Corrente Líquida – RCL, com base no art. 1º, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:
I - análise da conjuntura financeiro-patrimonial do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
II - resumo da política financeira e social do Governo;
III - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas; e
VI - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores até trinta dias após o envio do projeto de lei orçamentária, demonstrativos contendo as informações complementares relacionadas no correspondente Anexo a esta Lei.

§ 4º. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária.

§ 5º. O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais com sua despesa discriminada, sendo que, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º. Os órgãos responsáveis pelo Sistema de Planejamento e Orçamento Municipal encaminharão a Câmara de Vereadores, no mesmo prazo fixado no § 3º deste artigo, demonstrativo contendo a relação das obras que constaram da proposta orçamentária e cujo valor ultrapasse R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), contendo:
I - especificação do objeto ou etapa da obra, identificando o respectivo título orçamentário;
II - estágio em que se encontra;
III - cronograma físico-financeiro para sua conclusão;
IV - etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária, incluindo a estimativa para os exercícios de 2015 a 2016; e
V - demonstração do cumprimento do art. 44.

§ 7º. A falta de encaminhamento das informações previstas no § 6º excluirá a obra do rol de ações do Anexo de Metas e Prioridades, sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no art. 55.

§ 8º. A Câmara de Vereadores terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 9º. Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§ 10. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, e demonstrará sua utilização, de forma compatível com os anexos previstos no § 2º do art. 2º e no art. 39.

Art. 8º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 30 de agosto, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 9º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se:
I - o princípio do controle social, que implica assegurar e estimular a participação popular no processo de planejamento municipal, na elaboração e acompanhamento do orçamento;
II – o princípio da transparência e da publicidade, que garante o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados, pelo Poder Executivo, ao menos:
a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
c) a lei orçamentária anual;
d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações por Unidade Orçamentária;

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, com o objetivo de garantir solidez financeira da administração municipal.

§ 1º. Na elaboração, aprovação e execução dos orçamentos mencionados no caput deste artigo poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os orçamentos fiscal e da seguridade.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e trinta dias após o fechamento da Prestação de Contas Anuais, no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2015/2017, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Parágrafo único. A Lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual 2015/2017 ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 12. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito do Poder Legislativo do Município, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão do art. 4º, § 2º, V, da mesma Lei Complementar, desde que observado:
I - o limite das respectivas dotações constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais;
II - os limites transitório, prudencial e permanente constantes da citada Lei Complementar; e
III - os Anexos previstos nos arts. 2º, § 2º, e 38 desta Lei.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de julho de 2015 ou dez dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o

que ocorrer por último ficará obrigada a solicitar do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ao Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, ou ainda em Comarcas ou Varas destes últimos, relação dos débitos constantes de precatórios judiciários ou acordos judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

I – quando se tratar de precatório judiciário:

a) número da ação originária;

b) número do precatório;

c) tipo de causa julgada;

d) data da autuação do precatório;

e) nome do beneficiário;

f) valor do precatório a ser pago; e

g) data do trânsito em julgado.

II – quando se trata de acordo judicial:

a) número da ação;

c) tipo e natureza da ação;

d) data da autuação da ação;

e) nome do beneficiário;

f) valor da ação a ser pago; e

g) data do acordo judicial.

§ 1º. O Poder Legislativo comunicará à Secretaria de Finanças, no prazo máximo de cinco dias contado do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º. A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º. Além das informações contidas nos incisos do caput deste artigo, para os precatórios sujeitos ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, a Secretaria de Finanças solicitará do órgão competente do Poder Judiciário, no caso de ações plúrimas, os valores individualizados, por nome do autor/beneficiário do crédito ou sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

§ 4º. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2015, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior à R$ 5.181,00 (cinco mil, cento e oitenta e um reais), ou outro que vier a ser definido em lei, serão objeto de parcelamento em até dez parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) ou outro que vier a ser definido em lei, excetuando o resíduo, se houver;

II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, observado o § 3º deste artigo;

III - parcela a ser paga em 2016, decorrente do valor parcelado dos precatórios nos exercícios de 2014 e 2015; e

IV - os juros legais, à taxa de doze por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da 2ª parcela.

§ 5º. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2016, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, desde que outro índice não tenha sido decidido em acordo judicial.

§ 6º. Para fins de identificação do beneficiário, poderá ser considerado o primeiro autor de cada processo, exceto nas ações de que trata o § 3º deste artigo.

§ 7º. As requisições dos créditos de pequeno valor, de qualquer natureza, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, como previsto no art. 7º, XI, serão feitas pelo juiz da execução diretamente ao Tribunal competente, que, para a efetivação do pagamento, organizará as requisições em ordem cronológica contendo os valores discriminados por beneficiário e natureza alimentícia e não-alimentícia.

Art 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de ação continuada se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados destinam-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal;

III - estiverem assegurados os recursos necessários à preservação do patrimônio público;

IV - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de recursos.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais, salvo nos casos inadiáveis para atender serviços e ações de despesa obrigatória de duração continuada;

II - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que a Constituição Federal ou a Estadual e a Lei Orgânica do Município não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas aquelas atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado, através de convênio, acordo, ajustes, contrato ou instrumentos congêneres;

III - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e

V - compra de títulos públicos.

§ 1º. Desde que autorizado em lei específica, poderá ser incluídas na lei orçamentária despesas para atender às ações de segurança pública nos termos do caput do art. 144 da Constituição Federal.

§ 2º. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração municipal, publicando-se, além do extrato do contrato, a justificativa, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 18. Os recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07/12/1993; ou

IV - tenham por objetivo a divulgação da cultura local, regional ou brasileira.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2016 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:
I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
III - signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de abril de 1998;
IV - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais, estaduais ou municipais de políticas públicas; ou
V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.
Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:
I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso III do caput deste artigo; e
III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.
Art. 21. A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
Parágrafo único. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de "contribuições", nos termos do art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, fica condicionada à autorização específica de que trata o caput deste artigo.
Art. 22. A reserva de contingência será constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e no valor de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida na proposta orçamentária, sendo destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.
Art. 23. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.
Art. 24. A destinação de recursos para ajuda financeira, a qualquer título, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
§ 1º. As ajudas financeiras a pessoas físicas, nos termos desta Lei, e observado o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não deverá exceder o percentual de 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida na lei orçamentária, ressalvados, deste percentual, as ajudas ou auxílios financeiros feitos pelo município e cuja fonte de recursos seja repasse de programas, ações e/ou projetos dos Governos Federal e Estadual, tais como: PCFV e Bolsa Família, dentre outros.
§ 2º. Na alocação de recursos para atender a área de assistência social, notadamente na aquisição de produtos e serviços que serão doados ou ofertados a pessoas físicas, terão preferência às despesas com aquisição de medicamentos, e alimentos para pessoas carentes e assistência ao homem do campo.
Art. 25. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária, e se publicadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.
Art. 26. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.
§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos títulos e metas.
§ 2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7º, § 1º, inciso VI, desta Lei.
Art. 27. Os recursos alocados na lei orçamentária, com as destinações previstas nos arts. 7º, incisos V e VI, e 18 desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Câmara de Vereadores Municipal.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 28. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição Federal, os dispositivos da legislação municipal concernente à matéria, e contará,
I - das transferências federais e estaduais constitucionais e voluntárias, para as ares de saúde e assistência social;
II - do orçamento fiscal; e
III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.
Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.
Art. 29. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.
Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, considera-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações da Secretaria de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde, bem como de outras unidades orçamentárias que tenham despesas na função Saúde.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 30. As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal serão incluídas, na lei orçamentária, em seus anexos e nas leis de créditos adicionais.
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública municipal, conforme os contratos, ajustes ou instrumentos similares, e de acordos com os índices adotados pelo Governo Federal.
Art. 31. O projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos na legislação correlata.
Parágrafo único. A lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.
Art. 32. A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, publicará, até 31 de agosto de 2015, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores

estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

§ 1º. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios de seu Presidente ou da Mesa Diretora, de acordo com seu Regimento Interno, aplicando, o disposto neste parágrafo às entidades vinculadas da administração indireta.

§ 2º. Os cargos transformados após 31 de agosto de 2015, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 34. O relatório bimestral de execução orçamentária conterá em anexo a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I - pessoal civil da administração direta;

II - servidores da administração indireta (autarquias, fundos especiais e fundações);

Art. 35. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, além do disposto nos arts. 18, 19 e 20, combinado com o art. 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2015, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 36. No exercício de 2016, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 39 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 33 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 38 desta Lei;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2016, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - for observado o limite previsto no art. 35.

Art. 37. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 33 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Administração.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de seus órgãos próprios, assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 38. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins de elaboração do anexo específico referido no caput, o Poder Legislativo informará, a relação das modificações de que trata o caput deste artigo à Secretaria Municipal de Administração, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, com o projeto de lei orçamentária.

Art. 39. No exercício de 2016, se a despesa total com pessoal atingir o nível que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 35 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, ou quem, por este, for delegada tais atribuições.

Art. 40. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º. O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário da Câmara de Vereadores, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

Art. 42. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de emenda constitucional ou de projeto de lei que esteja em tramitação no Congresso Nacional, Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba ou Câmara de Vereadores.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto.

§ 3º. O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária ou da publicação das alterações de que trata este artigo, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 43. A estimativa da receita citada neste Capítulo levará em consideração, adicionalmente, o impacto na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão sobre a legislação do uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação sobre o Imposto Sobre Serviços;

V – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição;

VI – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário previsto no art. 10 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2015, em cada um dos citados conjuntos, excluídas:
I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, conforme anexo previsto no art. 2º, § 2º, desta Lei;
II – as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita, demonstrada no relatório de que trata o § 3º deste artigo, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:
a) despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;
b) "atividades" do Poder Legislativo.
§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, até o último dia útil do mês subseqüente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.
§ 2º. O Poder Legislativo, com base na informação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subseqüente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes
disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.
§ 3º. O Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, no mesmo prazo previsto no § 1º deste artigo, relatório que será apreciado pela mesma, contendo:
I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;
II - a justificação das alterações de despesas obrigatórias e as providências quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;
III - os cálculos da frustração das receitas não financeiras, que terão por base demonstrativos atualizados do anexo de informações complementares, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação a sazonalidade originalmente prevista.
Art. 45. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas, contabilizadas e consolidadas pelo Poder Executivo, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.
Art. 46. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;
II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.
Art. 47. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.
Art. 48. Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.
§ 1º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterá:
I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
III - cronograma de desembolso mensal à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, excluído o refinanciamento da dívida pública municipal, incluindo os Restos a Pagar;
IV - limites bimestrais para a execução de despesas não financeiras à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes;
V - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.
§ 2º. O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 29-A da Constituição Federal, na forma de duodécimos.
Art. 49. Para efeito de emissão e fiscalização dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
I - o Poder Executivo publicará, até vinte dias do encerramento do quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida;
II - nos termos do art. 5º, inciso I da Lei nº 10.028, de 2000, os Poderes e órgãos enviarão os referidos relatórios ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e o Poder Executivo e suas entidades, à Câmara de Vereadores.
Art. 50. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 35 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.
Art. 51. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.
Art. 52. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento, deverá atender, no prazo de quinze dias ou conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.
Art. 53. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de despesas de Serviços de Ação Continuada, com recursos próprios ou advindos de transferências voluntárias de outras unidades da Federação.
III - pagamento do serviço da dívida e de precatórios;
IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde – SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000;
V - despesas obrigatórias de duração continuada de que trata o art. 2º, § 2º, desta Lei.
Art. 54. A Secretaria de Finanças, responsável pela execução orçamentária e financeira, processará o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.
§ 1º. A Lei Orçamentária Anual conterá dispositivos autorizando o Poder Executivo, obedecidos os limites legais, a abrir Créditos Adicionais Suplementares indicando as fontes de recursos a serem utilizadas, de 60% do total das Despesas Fixadas.
§ 2º. A abertura dos créditos adicionais será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 55. A Câmara de Vereadores, uma vez constatado irregularidades em obras públicas, enviará, até 30 dias após a constatação das irregularidades, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ou da União, se for o caso, relatório contendo:
I - a classificação institucional, funcional e programática, atualizada conforme constante da Lei Orçamentária para 2016;
II - sua localização e especificação, com as etapas, os trechos ou as parcelas e seus respectivos contratos, conforme o caso, nos quais foram identificadas irregularidades;
III - a classificação dos eventuais indícios de irregularidades identificados, de acordo com sua gravidade;
IV - as providências já adotadas quanto às irregularidades;
V - o percentual de execução físico-financeira;
VI - a estimativa do valor necessário para conclusão; e
VII - outros dados considerados relevantes.
§ 1º. Deverá, também, no mesmo prazo previsto no caput, enviar informações sobre outras obras, nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido nos incisos deste artigo.
§ 2º. A lei orçamentária anual poderá contemplar títulos relativos a obras com indícios de irregularidades graves, desde que, a execução dos contratos, convênios, parcelas ou trechos em que foram identificados os indícios, fica condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão responsável, sujeitas à prévia deliberação da Câmara de Vereadores.
Art. 56. Rejeitado o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2016, aplicar-se-á o disposto no §8º, artigo 166, da Constituição Federal.
Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Soledade, em 16 de junho de 2015.

JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO
Prefeito

ANEXO DA RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016

I - Critérios utilizados para a discriminação na programação de trabalho do resultado primário previsto no art. 10 desta Lei;
II - recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
IV - gastos nas áreas de assistência social, educação e saúde, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados;
V - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos dois anos, a execução provável em 2015 e o programado para 2015, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;
VI - memória de cálculo das estimativas:
a) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses e os valores correspondentes quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;
b) das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária municipal interna;
e) das despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, indicando o valor mínimo por aluno, nos termos da legislação vigente;
f) do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;
h) das receitas brutas do Município, destacando as alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas;
j) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária, explicitando a metodologia utilizada;
VII – efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como identificada expressamente à legislação autorizativa;
VIII - evolução das receitas diretamente arrecadadas nos dois últimos anos, a execução provável para 2012 e a estimada para 2013, separando-se, para estes dois últimos anos, as de origem financeira das de origem não-financeira;
IX - custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:
a) saúde;
b) educação;
c) assistência social;
X - estoque da dívida pública municipal, interna e externa, especificando-se para cada uma delas:
a) mobiliária ou contratual;
b) prazos de pagamento e o vencimento;
XI - das despesas do Sistema Único de Saúde – SUS, indicando os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e as respectivas parcelas;
XII - projeto em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2013, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total, para fins do que estabelece o art. 17 desta Lei;
XIII - a evolução do estoque e da arrecadação da Dívida Ativa do Município;
XIV – relação das dotações orçamentárias, detalhados por elemento de despesa, destinadas a entidades privadas a título de subvenções, auxílios ou contribuições, identificando, em cumprimento ao art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
a) para cada dotação específica, o fundamento legal que a ampara;
b) para cada dotação global, o fundamento legal de cada parcela de recurso alocada; e
c) para cada parcela de dotação sem amparo de lei especial ou específica, a finalidade e a importância para o setor público de tal alocação;

JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO
Prefeito

ANEXO PREVISTO NO ART. 2º, § 2º
DAS PESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

1. Manutenção e Desenvolvimento da Educação MDE (Art. 212, CF);
2. Manutenção das despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB Complementação (art. 212 da Constituição Federal);
3. Manutenção da Alimentação Escolar (Medida Provisória no 1.784, de 14/12/1998);
4. Manutenção das Ações e Serviços de Saúde (Sistema Único de Saúde – SUS – Emenda Constitucional nº 29 e Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
5. Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola;
6. Manutenção dos Serviços de Assistência Social, priorizando os seguintes serviços: Creche, PETI, Agente Jovem, Idosos e demais serviços atendidos pelo FNAS;
7. Manutenção dos Serviços de Prestação Continuada à Criança e ao Adolescente;
7. Manutenção das despesas com Pessoal e Encargos Sociais.
8. Pagamento das Sentenças judiciais transitadas em julgado ou Precatórios;
9. Serviços da dívida municipal e Amortização da Dívida contratada;
10. Manutenção e Conservação do Patrimônio Público Municipal.

JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO
Prefeito

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.

1. Manutenção e Desenvolvimento da Educação MDE (Art. 212, CF);
2. Manutenção das despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB Complementação (art. 212 da Constituição Federal);
3. Manutenção da Alimentação Escolar (Medida Provisória no 1.784, de 14/12/1998);
4. Manutenção das Ações e Serviços de Saúde (Sistema Único de Saúde – SUS – Emenda Constitucional nº 29 e Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
5. Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola;
6. Manutenção dos Serviços de Assistência Social, priorizando os seguintes serviços: Creche, PETI, Agente Jovem, Idosos e demais serviços atendidos pelo FNAS;
7. Manutenção dos Serviços de Prestação Continuada à Criança e ao Adolescente;
7. Manutenção das despesas com Pessoal e Encargos Sociais.
8. Pagamento das Sentenças judiciais transitadas em julgado ou Precatórios;
9. Serviços da dívida municipal e Amortização da Dívida contratada;
10. Manutenção e Conservação do Patrimônio Público Municipal.

JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO
Prefeito

Publicado por:
Sandro Rogerio de Lima Couto
Código Identificador:443588F4

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

GABINETE DO PREFEITO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00026/2015

Aos 18 dias do mês de Junho de 2015, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Cecília, Estado da Paraíba, localizada na Av. Santa Cecília - Centro - Santa Cecília - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 185, de 02 de Maio de 2011, Decreto Federal nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, e subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00026/2015 que objetiva o registro de preços para: Contratação de Empresa especializada em Palco, Som, Iluminação, Gerador, Banheiros Químicos e Demais Estruturas, Devidamente instalados em local a ser determinado, Para atendimento À Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgãos e entidades integrantes da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA - CNPJ nº 01.612.643/0001-59; Fundo Municipal de Promoção Social - CNPJ nº 09.419.752/0001-66; Fundo Municipal de Saúde - CNPJ nº 08.698.105/0001-78.

VENCEDOR: ADEMAN DA COSTA BARBOSA - ME

CNPJ: 10.553.934/0001-04

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	PALCO TAMANHO 11M X 7m. Palco em box struss, coberto com lona night & day ou similar na cor branca medindo 11,0m de boca por 7,0m de profundidade e 2,20m de altura do piso ao chão e 5,0m de pé direito; 02 PA'S de 2,0m por 2,0m; Fechamento nos fundos e nas laterais do palco em lona night & day na cor preta; Fechamento frontal e lateral do piso em Madeirit/compensado pintado com tinta PVA látex na cor preta; Escada de acesso com 1,40m de largura revestida de compensado; Piso do palco revestido em madeirit; House-mix medindo 3,0m por 3,0m com um piso a 0,50m de altura, coberto com lona night & day ou similar e fechamento nas laterais, isolamento em todo o perímetro com cercas modulada medindo 3,00m x 3,00m; Área de produção com fechamento com placas galvanizadas de 2,20m x 2,40m, camarim medindo 4,0m x 4,0m coberto com lona night & day e fechado por compensado; Aterramentos em conformidade com as normas técnicas.		DIÁRIA	10	4.500,00	45.000,00
2	PALCO 7m x 7m. Palco em box struss, coberto com lona night & day ou similar na cor branca medindo 7,0m de boca por 7,0m de profundidade e 1,20m de altura do piso ao chão e 5,0m de pé direito; Fechamento nos fundos e nas laterais do palco em lona night & day na cor preta; Fechamento frontal e lateral do piso em estruturas metálicas com tubo de 30mmx30mm na chapa de 16mm revestido com laminados de madeira pintado com tinta PVA látex na cor preta; Escada de acesso com 1,0m de largura revestida de compensado; Piso do palco revestido em Madeirit; Área de produção com fechamento com placas galvanizadas de 2,20m x 2,40m e camarim medindo 4,0m x 4,0m coberto com lona night & day e fechado por compensado;. Aterramentos em conformidade com as normas técnicas.		DIÁRIA	15	3.100,00	46.500,00
3	GERADOR com alimentação á óleo, cabinado, insonorizado, com aspiração a turbo, combustão por injeção direta, sistema de arrefecimento por radiador e ventilador, sistema elétrico de 12 W com bateria, painel onde constem: RPM, horimetro, temperatura de refrigeração, pressão de óleo, com sistema de proteção, com parada do motor por super aquecimento e/ou baixa pressão do óleo, potencia mínima de 180 Kva, com painel de comando e controle equipado com módulos microprocessados para supervisão de redes/gerador bem como proteção ao sistema, 50 metros de cabeamento, com estimativa de uso por 07(sete) horas por diária por cada gerador		DIÁRIA	25	1.550,00	38.750,00
4	SOM, ILUMINAÇÃO GRANDE PORTE. - PA Mesa de som digital de 48 canais + 8 subgrupos + 06 auxiliares + LR; processador digital (Crossover) 4 way 24 db; 02 Equalizadores gráficos stereo de 31 bandas sendo 01 para PA e outro para Insert; 08 canais de compressor; 08 canais de Gate; 03 multiefeitos. PA Fly ou Line com 16 caixas, 16 caixas de subgraves com 02 alto falantes de 18". Amplificação condizente com as caixas 01 CD player e 01 MD 01 intercom (comunicação) PA/Monitor.01 multicabo de 48 vias + 01 multicabo para vias do crossover.PALCO Mesa digital de 48 canais com 16 auxiliares; 17 equalizadores de 31 bandas para as 16 vias de retorno e side fill. 08 canais de compressores; 08 canais de Gates; 02 multiefeitos. 01 processador (crossover) para o side fill; Side duplo com 02 caixas de sb e 02 cxs de 2 ou três vias.para cada lado;14 cxs de monitores de 400 w rms; 36 Microfones diversos modelos condizentes com instrumentos e vozes. 10 microfones condensadores e 02 microfones sem fio UHF; Amplificadores de potência de 1000w em todas as vias de retorno. Amplificação de grande porte no side fill. 02 Amplificadores para guitarra sendo, 01 valvulado com reverb e outro transistorizado com chorus . 01 amplificador para contra baixo com 02 caixas (01 com alto falante de 15" + 01 cx com 04 a.f. de 10") 15 direct box ativos + 15 garras de microfones para percussão. 08 praticáveis pantográficos 2 x 1m 01 bateria completa com 04 estantes girafas 08 Sub snakes de 10 vias, 50 cabos de microfones + 10 cabos de guitarra + 30 pedestais vários tamanhos. Fiação de AC com aterramentos e disjuntores.ILUMINAÇÃO Mesa de luz compatível com o sistema, 48 refletores com lâmpadas Par 64 - focos 01-02 e 05. 18 refletores par 56 locolight; 08 elipsoidais; 02 mini brute de 6 lâmpadas dwe; 01 máquina de fumaça com ventilador; 03 racks filtrados ditel de 12 canais; 04 moving lights 250; 01 sistema de intercom Toda iluminação em box truss e 70 metros de grids Q.30 de alumínio. Fiação completa para o si		DIÁRIA	15	4.700,00	70.500,00
5	SOM, ILUMINAÇÃO MÉDIO PORTE P.A.Mesa de som digital com 48 canais; 01 Processador digital com 02 entradas e com 08 saídas (crossover); 16 caixas de P.A. fly; 12 caixas de sub (cada caixa com 02 alto falantes de 18") e amplificação condizente com as freqüências das caixas; 01 DVD MP3 player e 01 MD; 01 sistema de intercomunicação PA/Monitor; 01 Multicabo de 48 vias + 01 multicabo para vias do crossover. PALCO Mesa de som digital com 48 canais e 24 vias auxiliares; 01 processador digital 02 entradas e 08 saídas p/ o side (crossover); Side duplo com 02 caixas sub + 02 caixas com três vias para cada lado; 10 monitores modelo 02 alto falantes de 12" + drive titânio ou similar; Amplificação de 1500 w RMS em todas as vias de retorno; 02 caixas com 02 alto falantes de 12" + driver titânio para o side da bateria; 02 caixas de sub com 01 alto falante de 18" para o side da bateria; 30 microfones diversos modelos condizentes com os instrumentos e vozes; 10 microfones condensadores + 02 microfones UHF sem fio; 01 Amplificador para contrabaixo com 02 caixas sendo, 01 caixa com alto falante de 15" + 01 caixa com 04 alto falantes de 10"; 02 Amplificadores para guitarra sendo 01 valvulado de 100w + 01 transistorizado com 120w com chorus; 01 cabeçote de guitarra com 100w RMS com 01 caixa de 04 alto falantes de 12" original; 12 direct box ativos + 45 cabos de microfones e 20 cabos de guitarra; 01 bateria com peles novas completa com 04 estantes girafas; 08 Sub snakes de 10 vias + 15 garras para percussão; Fiação		DIÁRIA	15	3.100,00	46.500,00

	completa de AC com aterramento e disjuntores. ILUMINAÇÃO Mesa de luz digital DMX, 20 refletores com lâmpadas Par 64 (focos 01-02 e 05) e gelatinas; 08 refletores ACL ou par 56; 08 refletores elipsoidais; 08 refletores set light de 1000w; 02 mini brute de 6 lâmpadas DWE; 01 máquinas de fumaça com ventilador; 04 racks filtrados de 12 canais; 01 sistema de intercom de 03 pontos,Iluminação montada em box truss em grid Q30 em aluminio com bases, sleeves e talhas; Fiação completa					
6	SOM, ILUMINAÇÃO PEQUENO PORTE. - PA Mesa de som 32 ou 40 canais com 8 sub grupos e 06 aux + LR; 01 Crossover com 04 entradas e 08 saídas 24 db; 02 Equalizadores gráficos de 31 bandas para PA stéreo e outro para insert 04 canais de compressores; 04 Canais de gate; 02 multiefeitos; PA Line ou fly com 12 caixas. 10 caixas de sub graves COM 1600 W RMS; Amplificação de acordo e condizente com as freqüências. Multicabo para os canais da mesa e 01 multicabo para o crossover01 cd player e 01 MD, comunicação PA/Monitor. PALCO/MONITOR Mesa de 32 ou 40 canais com 12 aux + LR. 14 equalizadores stéreo de 31 bandas para vias de retorno e side fill. 04 canais de compressores 04 canais de gates.01 multiefeito. 01 crossover para o side; Side simples com 02 caixas de sub + 02 cxs 3 vias (ou similar); 08 caixas de monitor 400w rms com 01 falante de 12" + driver titânio (ou similar); 01 cx modelo 02 alto falantes de 15" + driver titânio + 01 cx de sub com falante de 18" para bateria/percussão; 01 sistema de amplificadores para as vias de monitor 02 amplificadores para side obedecendo as freqüências das caixas. 20 Microfones diversos modelos específicos para voz e instrumentos musicais; 04 microfones condensadores; 01 Amplificador p/contrabaixo com 01 cx de 04 alto falantes de 10"+ 01 caixa com 01 alto falante de 15". 01 Amplificadores combo para guitarra ; 04 direct box passivos + 30 cabos de microfones + 25 pedestais. 01 bateria completa com 02 estantes girafas e peles hidráulicas novas (1ª linha) 08 Sub snakes de 10 + 12 garras para percussão. Fiação, aterramento e disjuntores ILUMINAÇÃO 01 Mesa de luz compatível com o sistema; 30 refletores com lâmpadas Par 64 diversos focos e gelatinas; 02 mini brute de 6 lâmpadas DWE 250w; 01 máquina de fumaça profissional com ventilador 01 rack filtrados de 12 canais. Fiação de AC com aterramentos e disjuntores.		DIÁRIA	15	2.000,00	30.000,00
7	SANITÁRIOS QUÍMICOS. Cabine individual, portátil, modelo masculino/feminino, confeccionada em polietileno de alta densidade, resistente e totalmente lavável, com teto translúcido, piso antiderrapante, janelas de ventilação e com indicação "livre/ocupado", sistema de trava com chave, contendo vaso e assento sanitário, mictório (somente para o modelo masculino), suporte para papel higiênico, medindo aproximadamente: 2,00m de altura interior; 1,20m de largura interior; 1,20m de profundidade e 0,50m de altura do assento e porta com abertura de aproximadamente 180° com limpeza executada por viatura com sistema a vácuo		DIÁRIA	150	185,00	27.750,00
8	PROJETOR GRANDE PORTE de 7.000 lumens com tela translúcida de até 300 polegadas.		DIÁRIAS	10	330,00	3.300,00
9	GAMBIARRA cordão com lâmpadas de 100watts.		METRO LINE	2000	9,00	18.000,00
10	GRIDE DE ALUMÍNIO Q 30 X 30: Medindo 13 x 8 x 6, 04 talha de 1 tonelada com corrente de 8m.		DIÁRIA	30	1.800,00	54.000,00
11	TOLDOS Padronizados em estrutura metálica tubular medindo 5,0m x 5,0m, coberto com lona tipo night & day na cor branca, pé direito de 2,50m de altura		DIÁRIAS	30	330,00	9.900,00
12	BARRACAS Padronizadas tipo chapéu de bruxa, em estrutura metálica tubular medindo 2,0m x 2,0m, coberta em lona tipo night & day na cor branca, revestimentos nas laterais com modulados em perfis de aço revestido por compensado de madeira de 10mm de espessura pintados por tinta PVA látex.		METRO LINE	50	240,00	12.000,00
					TOTAL	402.200,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS: A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Santa Cecília firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00026/2015, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Pelos seguintes órgãos e/ou entidades participantes do presente certame: Fundo Municipal de Promoção Social - CNPJ nº 09.419.752/0001-66; Fundo Municipal de Saúde - CNPJ nº 08.698.105/0001-78.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00026/2015, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00026/2015 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- ADEMAN DA COSTA BARBOSA - ME.
Item(s): 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 12.
Valor: R$ 402.200,00.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO: Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Umbuzeiro.

Santa Cecília - PB, 18 de Junho de 2015

DANIEL LOPES DE MENDONÇA
Prefeito

Publicado por:
José Fernandes da Rocha Neto
Código Identificador:79A43A54

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

GABINETE DO PREFEITO
DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DAS PROVAS DE TÍTULOS

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS
EDITAL Nº 01/2014- **DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DAS PROVAS DE TÍTULOS**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE E A EDUCA ASSESSORIA EDUCACIOANAL – LTDA tornam público o **Resultado Preliminar das Provas de Títulos do Concurso Público** e resguarda, Edital nº 001/2014, os dias **08 e 09 de junho** de 2015, das 8 às 13 horas, na Sede da Prefeitura Municipal de São Mamede, para local de recebimento de recursos apresentados pelos candidatos. A seguir relação de candidatos.

Gabinete do Prefeito de São Mamede, Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2015

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA
Prefeito Constitucional

COMISSÃO DO CONCURSO

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2014
RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DE TÍTULOS

RESULTADO PRELIMINAR PROVA DE TÍTULOS - CONCURSO										
ASSISTENTE SOCIAL										
CLAS.	**NOME**	**NASC.**	**IT 1**	**IT 2**	**IT 3**	**IT4**	**IT5**	**P. TÍTULOS**	**P. OBJ.**	**RES. FINAL**
1	MORGANA MICHELLE ARAUJO BRASIL	20/10/1982	*	*	*	2,00	*	2,00	69,00	**71,00**
2	TATIANE INACIO DA SILVA	04/06/1985			1,00	1,50	*	3,50	67,00	**70,50**
3	MARIA NAYARA MEDEIROS MATIAS	30/06/1989	*	*	*	1,50	*	1,50	66,00	**67,50**
4	ELIZA DIELLY RODRIGUES MO. ROLIM	23/03/1989	*	*	*	*	*	NAP	65,00	**65,00**
5	SILENE JALES DE MEDEIROS	02/11/1988	*	*	*	*	*	NAP	61,00	**61,00**
6	SYLVIA RENNATAH O. DE MEDEIROS	23/03/1976	*	*	*	2,00		2,00	57,00	**59,00**
7	YASLINNY TORRES ROCHA	30/07/1991	*	*	*	*	*	NAP	57,00	**57,00**
ODONTÓLOGO										
CLAS.	**NOME**	**NASC.**	**IT 1**	**IT 2**	**IT 3**	**IT4**	**IT5**	**P. TÍTULOS**	**P. OBJ.**	**RES. FINAL**
1	MARIA RAFAELA BRANDAO CYSNEIROS	23/12/1980	*	*	1,00	2,00	*	3,00	81,00	**84,00**
2	WANESSA TOMAZ PINTO	08/11/1988	*	*	*	*	*	NAP	74,00	**74,00**
3	RENATO LOPES DE SOUSA	15/02/1989	*	*	*	*	*	NAP	73,00	**73,00**
4	EDILA PABLIZIA CAVALCANTE BATISTA	04/02/1994	*	*	*	*	*	NAP	73,00	**73,00**
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA										
CLAS.	**NOME**	**NASC.**	**IT 1**	**IT 2**	**IT 3**	**IT4**	**IT5**	**P. TÍTULOS**	**P. OBJ.**	**RES. FINAL**
1	BRYAN KENNETH MARQUES PEREIRA	01/10/1990	*	*	1,00	*	*	1,00	76,00	**77,00**
2	FRANCISCO FIDELIS DA SILVA FILHO	15/12/1987	*	*	1,00	2,00	*	3,00	71,00	**74,00**
3	PERICLES GIOVANNI DE SOUZA TORRES	22/04/1982	*	*	1,00	2,00	*	3,00	71,00	**74,00**
4	ERMALEINE DE MELO PALMEIRA	04/05/1981	*	*	*	1,50	*	1,50	72,00	**73,50**
PROFESSOR DE MATEMÁTICA										
CLAS.	**NOME**	**NASC.**	**IT 1**	**IT 2**	**IT 3**	**IT4**	**IT5**	**P. TÍTULOS**	**P. OBJ.**	**RES. FINAL**
1	RARIANE MEDEIROS T. DE SOUSA	27/10/1981	*	*	1,00	2,00	*	3,00	66,00	**69,00**
2	VALDO FERNANDES CAVALCANTE	30/07/1985	*	*	1,00	1,00	*	2,00	66,00	**68,00**
3	JAMES DANTAS DE LUCENA	18/12/1988	*	*	*	1,50	*	1,50	63,00	**64,50**
PSICÓLOGO										
CLAS.	**NOME**	**NASC.**	**IT 1**	**IT 2**	**IT 3**	**IT4**	**IT5**	**P. TÍTULOS**	**P. OBJ.**	**RES. FINAL**
1	YORDAN BEZERRA GOUVEIA	18/08/1985	*	*	1,00	1,00	0,50	2,50	66,00	**68,50**
2	KELLY SANDRA ARAUJO DANTAS	17/06/1980	*	*	1,00	2,00	*	3,00	65,00	**68,00**
3	MARCELO JOSE DA SILVA	05/12/1973	4,50	2,00	1,00	*	0,50	8,00	58,00	**66,00**
4	NATANIELI DE ARAUJO NASCIMENTO	23/09/1992	*	*	*	*	*	NAP	65,00	**65,00**
5	ALZIRA EDJANE DA NOBREGA XAVIER	24/10/1977	*	*	1,00	2,00	0,50	2,50	58,00	**60,50**
6	FRANCISCA DE LIMA SILVA PEREIRA	28/11/1965	*	*	*	*	*	NAP	55,00	**55,00**
NAT - NÃO APRESENTOU TÍTULOS										

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:82A75A0F

GABINETE DO PREFEITO
DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DAS PROVAS DE TÍTULOS

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

EDITAL Nº 01/2014

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DAS PROVAS DE TÍTULOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE E A EDUCA ASSESSORIA EDUCACIOANAL – LTDA tornam público o **Resultado Preliminar das Provas de Títulos do Processo Seletivo Simplificado** e resguarda, Edital nº 001/2014, os dias **08 e 09 de junho** de 2015, das 8 às 13 horas, na Sede da Prefeitura Municipal de São Mamede, para local de recebimento de recursos apresentados pelos candidatos. A seguir relação de candidatos.

Gabinete do Prefeito de São Mamede, Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2015

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA
Prefeito Constitucional

COMISSÃO DO CONCURSO

RESULTADO PRELIMINAR PROVA DE TÍTULOS – PROCESSO SELETIVO										
	ENFERMEIRO HOSPITALAR									
CLAS.	**NOME**	**NASC.**	**IT 1**	**IT 2**	**IT 3**	**IT4**	**IT5**	**T. TÍTULOS**	**P. OBJET.**	**R. FINAL**
1	DIANA MARIA FERNANDES DANTAS	09/01/1977	*	*	*	0,50	*	0,50	72,00	**72,50**
2	JORDANIA DA SILVA PEREIRA	14/10/1981	*	*	1,00	2,00	*	3,00	67,00	**70,00**
3	MICHELLE WANDERLEY GUEDES	23/10/1980	*	*	*	1,00	*	1,00	69,00	**70,00**
4	FABIANA CARLA MEDEIROS ALVES	21/08/1977	*	*	1,00	0,50	*	1,50	66,00	**67,50**
5	LUZIA MARIA SANTOS DA SILVA	29/03/1992	*	*	*	*	*	NAP	67,00	**67,00**
6	JESSIKA LOPES FIGUEIREDO PEREIRA	13/09/1992	*	*	*	*	*	NAT	64,00	**64,00**
7	MARIA DO SOCORRO T. BATISTA ARAUJO TIMOTEO	28/04/1983	*	*	1,00	2,00	*	3,00	61,00	**64,00**
8	THAYANA GALVAO DE ARAUJO	07/06/1984	*	*	*	2,00	*	2,00	61,00	**63,00**
9	FERNANDA DE MEDEIROS LEONIDAS	20/12/1992	*	*	*	*	*	NAT	59,00	**59,00**
	FISIOTERAPEUTA - NASF									
CLAS.	**NOME**	**NASC.**	**IT 1**	**IT 2**	**IT 3**	**IT4**	**IT5**	**P. TÍTULOS**	**P. OBJ.**	**R. FINAL**
1	ACILEUDO DA SILVA CANDEIA	04/08/1974			1,00	2,00	*	3,00	67,00	**70,00**
2	STEFF GRAFF RICARTE ALVES	29/09/1988	*	*	*	2,00	*	2,00	66,00	**68,00**
3	DEYWYD FERREIRA DE CALDAS	30/12/1987	*	*	1,00	1,00	*	2,00	64,00	**66,00**
4	ALLEX ALVES SOBRAL DE SOUSA	26/12/1985	*	*	*	*	*	NAT	63,00	**63,00**
5	TARSIS FILGUEIRAS DE SOUSA LIRA	26/03/1982	*	*	1,00	2,00	*	3,00	57,00	**60,00**
6	FELIPE ANDERSON DANTAS DOS SANTOS	12/07/1992	*	*	*	*	*	NAT	56,00	**56,00**
	NUTRICIONISTA - NASF									
CLAS.	**NOME**	**NASC.**	**IT 1**	**IT 2**	**IT 3**	**IT4**	**IT5**	**P. TÍTULOS**	**P. OBJ.**	**R. FINAL**
1	ROBSON GALDINO MEDEIROS	11/06/1991	*	*	*	*	*	NAT	61,00	61,00
	NAT - NÃO APRESENTOU TÍTULOS									

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:6D683153

GABINETE DO PREFEITO
DIVULGAÇÃO DO RESULTADO OFICIAL DAS PROVAS DE TÍTULOS

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS

EDITAL Nº 01/2014

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO OFICIAL DAS PROVAS DE TÍTULOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE E A EDUCA ASSESSORIA EDUCACIOANAL – LTDA tornam público o **Resultado Oficial das Provas de Títulos do Concurso Público.** A seguir relação de candidatos.

Gabinete do Prefeito de São Mamede, Estado da Paraíba, em 12 de junho de 2015

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA
Prefeito Constitucional

COMISSÃO DO CONCURSO

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2014
RESULTADO OFICIAL DA PROVA DE TÍTULOS

RESULTADO OFICIAL PROVA DE TÍTULOS – CONCURSO										
ASSISTENTE SOCIAL										
CLAS.	**NOME**	**NASC.**	**IT 1**	**IT 2**	**IT 3**	**IT4**	**IT5**	**P. TÍTULOS**	**P. OBJ.**	**RES. FINAL**
1	MORGANA MICHELLE ARAUJO BRASIL	20/10/1982	*	*	*	2,00	*	2,00	69,00	**71,00**
2	TATIANE INACIO DA SILVA	04/06/1985			1,00	1,50	*	3,50	67,00	**70,50**
3	MARIA NAYARA MEDEIROS MATIAS	30/06/1989	*	*	*	1,50	*	1,50	66,00	**67,50**
4	ELIZA DIELLY RODRIGUES MO. ROLIM	23/03/1989	*	*	*	*	*	NAP	65,00	**65,00**
5	SILENE JALES DE MEDEIROS	02/11/1988	*	*	*	*	*	NAP	61,00	**61,00**
6	SYLVIA RENNATAH O. DE MEDEIROS	23/03/1976	*	*	*	2,00		2,00	57,00	**59,00**
7	YASLINNY TORRES ROCHA	30/07/1991	*	*	*	*	*	NAP	57,00	**57,00**
ODONTÓLOGO										
CLAS.	**NOME**	**NASC.**	**IT 1**	**IT 2**	**IT 3**	**IT4**	**IT5**	**P. TÍTULOS**	**P. OBJ.**	**RES. FINAL**
1	MARIA RAFAELA BRANDAO CYSNEIROS	23/12/1980	*	*	1,00	2,00	*	3,00	81,00	**84,00**
2	WANESSA TOMAZ PINTO	08/11/1988	*	*	*	*	*	NAP	74,00	**74,00**
3	RENATO LOPES DE SOUSA	15/02/1989	*	*	*	*	*	NAP	73,00	**73,00**
4	EDILA PABLIZIA CAVALCANTE BATISTA	04/02/1994	*	*	*	*	*	NAP	73,00	**73,00**
	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA									
CLAS.	**NOME**	**NASC.**	**IT 1**	**IT 2**	**IT 3**	**IT4**	**IT5**	**P. TÍTULOS**	**P. OBJ.**	**RES. FINAL**
1	BRYAN KENNETH MARQUES PEREIRA	01/10/1990	*	*	1,00	*	*	1,00	76,00	**77,00**
2	FRANCISCO FIDELIS DA SILVA FILHO	15/12/1987	*	*	1,00	2,00	*	3,00	71,00	**74,00**
3	PERICLES GIOVANNI DE SOUZA TORRES	22/04/1982	*	*	1,00	2,00	*	3,00	71,00	**74,00**
4	ERMALEINE DE MELO PALMEIRA	04/05/1981	*	*	*	1,50	*	1,50	72,00	**73,50**
PROFESSOR DE MATEMÁTICA										
CLAS.	**NOME**	**NASC.**	**IT 1**	**IT 2**	**IT 3**	**IT4**	**IT5**	**P. TÍTULOS**	**P. OBJ.**	**RES. FINAL**
1	RARIANE MEDEIROS T. DE SOUSA	27/10/1981	*	*	1,00	2,00	*	3,00	66,00	**69,00**
2	VALDO FERNANDES CAVALCANTE	30/07/1985	*	*	1,00	1,00	*	2,00	66,00	**68,00**
3	JAMES DANTAS DE LUCENA	18/12/1988	*	*	*	1,50	*	1,50	63,00	**64,50**
PSICÓLOGO										
CLAS.	**NOME**	**NASC.**	**IT 1**	**IT 2**	**IT 3**	**IT4**	**IT5**	**P. TÍTULOS**	**P. OBJ.**	**RES. FINAL**
1	YORDAN BEZERRA GOUVEIA	18/08/1985	*	*	1,00	1,00	0,50	2,50	66,00	**68,50**

2	KELLY SANDRA ARAUJO DANTAS	17/06/1980	*	*	1,00	2,00	*	3,00	65,00	**68,00**
3	MARCELO JOSE DA SILVA	05/12/1973	4,50	2,00	1,00	*	0,50	8,00	58,00	**66,00**
4	NATANIELI DE ARAUJO NASCIMENTO	23/09/1992	*	*	*	*	*	NAP	65,00	**65,00**
5	ALZIRA EDJANE DA NOBREGA XAVIER	24/10/1977	*	*	1,00	2,00	0,50	2,50	58,00	**60,50**
6	FRANCISCA DE LIMA SILVA PEREIRA	28/11/1965	*	*	*	*	*	NAP	55,00	**55,00**
NAT - NÃO APRESENTOU TÍTULOS										

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:733D7885

GABINETE DO PREFEITO
DIVULGAÇÃO DO RESULTADO OFICIAL DAS PROVAS DE TÍTULOS

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

EDITAL Nº 01/2014

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO OFICIAL DAS PROVAS DE TÍTULOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE E A EDUCA ASSESSORIA EDUCACIOANAL – LTDA tornam público o **Resultado Oficial das Provas de Títulos do Processo Seletivo Simplificado.** A seguir relação de candidatos.

Gabinete do Prefeito de São Mamede, Estado da Paraíba, em 12 de junho de 2015

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA
Prefeito Constitucional

COMISSÃO DO CONCURSO

RESULTADO OFICIAL DAS PROVAS DE TÍTULOS – PROCESSO SELETIVO

ENFERMEIRO HOSPITALAR

CLAS.	NOME	NASC.	IT 1	IT 2	IT 3	IT4	IT5	T. TÍTULOS	P. OBJET.	R. FINAL
1	DIANA MARIA FERNANDES DANTAS	09/01/1977	*	*	*	0,50	*	0,50	72,00	**72,50**
2	JORDANIA DA SILVA PEREIRA	14/10/1981	*	*	1,00	2,00	*	3,00	67,00	**70,00**
3	MICHELLE WANDERLEY GUEDES	23/10/1980	*	*	*	1,00	*	1,00	69,00	**70,00**
4	FABIANA CARLA MEDEIROS ALVES	21/08/1977	*	*	1,00	0,50	*	1,50	66,00	**67,50**
5	LUZIA MARIA SANTOS DA SILVA	29/03/1992	*	*	*	*	*	NAP	67,00	**67,00**
6	JESSIKA LOPES FIGUEIREDO PEREIRA	13/09/1992	*	*	*	*	*	NAT	64,00	**64,00**
7	MARIA DO SOCORRO T. BATISTA ARAUJO TIMOTEO	28/04/1983	*	*	1,00	2,00	*	3,00	61,00	**64,00**
8	THAYANA GALVAO DE ARAUJO	07/06/1984	*	*	*	2,00	*	2,00	61,00	**63,00**
9	FERNANDA DE MEDEIROS LEONIDAS	20/12/1992	*	*	*	*	*	NAT	59,00	**59,00**

FISIOTERAPEUTA - NASF

CLAS.	NOME	NASC.	IT 1	IT 2	IT 3	IT4	IT5	P. TÍTULOS	P. OBJ.	R. FINAL
1	ACILEUDO DA SILVA CANDEIA	04/08/1974			1,00	2,00	*	3,00	67,00	**70,00**
2	STEFF GRAFF RICARTE ALVES	29/09/1988	*	*	*	2,00	*	2,00	66,00	**68,00**
3	DEYWYD FERREIRA DE CALDAS	30/12/1987	*	*	1,00	1,00	*	2,00	64,00	**66,00**
4	ALLEX ALVES SOBRAL DE SOUSA	26/12/1985	*	*	*	*	*	NAT	63,00	**63,00**
5	TARSIS FILGUEIRAS DE SOUSA LIRA	26/03/1982	*	*	1,00	2,00	*	3,00	57,00	**60,00**
6	FELIPE ANDERSON DANTAS DOS SANTOS	12/07/1992	*	*	*	*	*	NAT	56,00	**56,00**

NUTRICIONISTA - NASF

CLAS.	NOME	NASC.	IT 1	IT 2	IT 3	IT4	IT5	P. TÍTULOS	P. OBJ.	R. FINAL
1	ROBSON GALDINO MEDEIROS	11/06/1991	*	*	*	*	*	NAT	61,00	61,00
	NAT - NÃO APRESENTOU TÍTULOS									

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:F547AC17

